



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIANO TANAJURA CHAVES

**REFLEXÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À
LUZ DA REFORMA TRABALHISTA
LEI Nº 13.467/2017**

Salvador
2017

ADRIANO TANAJURA CHAVES

**REFLEXÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À
LUZ DA REFORMA TRABALHISTA
LEI Nº 13.467/2017**

Monografia apresentada ao curso de Pós-graduação *lato sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

ADRIANO TANAJURA CHAVES

**REFLEXÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À
LUZ DA REFORMA TRABALHISTA
LEI Nº 13.467/2017**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

A minha mãe, minha namorada, e
Railda por todo apoio, carinho e amor.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a minha mãe, pois sempre foi a minha maior fonte de inspiração, além de ser um exemplo de ser humano, já que de forma incansável, tem me proporcionado uma vida estável e rica em experiências de todos os tipos. Proporcionou-me, também, um aprendizado sem igual, estando ao meu lado em toda e qualquer situação, apoiando-me em todos os passos da minha vida.

A minha namorada, por todo o amor que tem me dado. Por toda paciência, cumplicidade, e competência, estando, sempre, à minha disposição. A ela agradeço todo o carinho que tem me dedicado durante estes anos ao meu lado.

A Railda Lemos Sampaio, pela doação em carinho e atenção, além de todos os ensinamentos e reclamações construtivas, sempre atuando como uma irmã mais velha.

Aos amigos e familiares, por todo o apoio durante esta jornada pela vida.

Aos meus mestres e professores, pelos ensinamentos adquiridos.

A todos, o meu reconhecimento e sincero agradecimento.

.

“O direito é um trabalho sem tréguas, não só do Poder Público, mas de toda a população. A vida do direito nos oferece, num simples relance de olhos, o espetáculo de um esforço e de uma luta incessante, como o despendido na produção econômica e espiritual.”.

Rudolf von Ihering

RESUMO

O presente trabalho busca trazer uma reflexão acerca do instituto da prescrição intercorrente, sob a ótica da recente reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. O citado instituto, tem como objetivo precípua pôr fim à pretensão executória em virtude da inércia do exequente em dar continuidade ao processo de execução visando a finalização do processo, com a entrega do bem da vida buscado pela via judicial. Durante décadas este instituto foi alvo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, que indagam sobre o seu cabimento e aplicação na Justiça do Trabalho, até a chegada da Reforma Trabalhista que entrará em vigor no mês de novembro de 2017. A importância deste estudo baseia-se em realizar uma reflexão sobre a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, entendê-la, e analisar os pontos que durante anos foram questionados por doutrinadores do direito, para então, baseando-se nesta discussão, compreender as consequências deste instituto antes e após a reforma trabalhista, seus pontos positivos e negativos. Para isto, buscou-se analisar os princípios comuns do instituto da prescrição intercorrente e do Processo do Trabalho, para, então, a partir daí entender-se os diversificados pontos de vista entre os doutrinadores, defensores de suas convicções e correntes, assim como compreender as teses utilizadas pelos tribunais superiores para alcançar-se um entendimento consolidado. Após analisar as peculiaridades principiológicas e normativas do instituto em estudo, passou-se ao exame da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho antes da reforma trabalhista e após esta reforma da CLT. Feita esta análise, procurou-se trazer os pontos positivos e negativos relacionados à prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho depois da Reforma e suas consequências, por se tratar de um tema que durante anos foi objeto de discussões jurisprudências e doutrinárias.

Palavras-chave: Prescrição Intercorrente, Justiça do Trabalho; Processo Trabalhista; Reforma Trabalhista, Reflexões.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------|--|
| art. | Artigo |
| CC | Código Civil |
| CF/88 | Constituição Federal da República |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CLT | Consolidação das Leis Trabalhistas |
| OJ | Orientação Jurisprudencial |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| TST | Tribunal Superior do Trabalho |
| LEF | Lei de Execução Fiscal |
| Nº | número |
| DJ | Diário de Justiça |
| FGTS | Fundo de Garantia por Tempo de Serviço |
| EC | Emenda Constitucional |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO | 13 |
| 2.1 DO SURGIMENTO DA PRESCRIÇÃO: BREVE HISTÓRICO | 13 |
| 2.2 DO CONCEITO DE PRESCRIÇÃO | 14 |
| 2.3 A PRESCRIÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA | 17 |
| 2.4 DA BREVE DIFERENCIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA | 19 |
| 2.5 CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO | 21 |
| 3 DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO | 26 |
| 3.1 DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO | 26 |
| 3.2 DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO DO TRABALHO | 29 |
| 3.2.1 Do Princípio da Proteção | 31 |
| 3.2.2 Do Princípio Do Impulso <i>Ex Officio</i> | 33 |
| 3.2.3 Do Princípio Da Supletividade | 36 |
| 3.2.4 Do Princípio Da Duração Razoável Do Processo | 37 |
| 3.2.5 Do Princípio Do <i>Jus Postulandi</i> | 39 |
| 3.3 DA BREVE DIFERENCIAÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA | 41 |
| 4 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE | 44 |
| 4.1 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS DIVERSOS DIPLOMAS LEGAIS | 46 |
| 4.2 DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E SUAS PECULIARIDADES | 48 |
| 5 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO TRABALHISTA | 52 |
| 5.1 DA VISÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR A REFORMA TRABALHISTA | 52 |
| 5.1.1 Da Prescrição Intercorrente E Sua Inaplicabilidade Na Justiça Do Trabalho | 53 |
| 5.1.2 Da Prescrição Intercorrente E Sua Aplicabilidade Na Justiça Do Trabalho | 59 |
| 5.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS A REFORMA TRABALHISTA | 62 |

| | |
|--|----|
| 5.2.1 Pontos Positivos da Reforma Trabalhista Referente a inclusão do Art. 11-A na CLT | 63 |
| 5.2.2 Pontos Negativos da Reforma Trabalhista Referente a inclusão do Art. 11-A na CLT | 65 |
| 5.3 DAS REFLEXÕES À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCLUIDA PELA REFORMA TRABALHISTA | 67 |
| 6 CONCLUSÃO | 70 |
| REFERÊNCIAS | 74 |

1 - INTRODUÇÃO

Em se falando em Direito do Trabalho, logo nos vem à mente a expressão Direito do Trabalhador, geralmente empregado e isto porque, desde a Revolução Industrial os trabalhadores foram explorados por seus empregadores e isto em virtude da diferença de poder econômico entre eles, condições de vida, escolaridade, higiene, saúde, etc, o que os tem levado, ao longo dos anos, a se submeter a qualquer condição de trabalho para manter-se a si próprio e prover a sua sobrevivência e de sua família.

Nesse cenário conflituoso é que surge o que o Direito do Trabalho, principalmente como uma necessidade de proteger este empregado, na grande maioria das vezes hipossuficiente, contra as mazelas a que era submetido ante da opressão de empregador. Para tanto, o Direito do Trabalho nasce embasado em princípios fundamentais, que têm o intuito de auxiliar a proteção do jurisdicionado.

Dentre os inúmeros princípios e institutos que vigoram no Direito do Trabalho, encontram-se o instituto do *Jus Postulandi*, do Princípio da Proteção, do Impulso Oficial e muitos outros, que têm o principal objetivo de assegurar maior acesso do empregado à Justiça e a possibilidade de buscar seus Direitos.

Durante décadas a Justiça do Trabalho realizou sua função primordial de equilibrar as relações entre empregado e empresa, oferecendo maior suporte ao lado mais fraco da balança, ou seja, entre empregado e empregador, na eterna luta detectada por Karl Marx entre o Capital e o Trabalho.

Este tem sido o cenário da Justiça do Trabalho até recentemente, pois, neste o ano de 2017, advinda de um projeto de Lei do governo do Presidente Michel Temer, as normas trabalhistas sofreram uma reforma com mudanças expressivas, a denominada “Reforma Trabalhista”.

Dentre as diversas mudanças trazidas pela referida Lei, a inclusão do Art. 11-A ao seu texto torna aplicável um instituto em particular, e é sobre este que o presente trabalho irá abordar, o instituto da prescrição intercorrente.

O Instituto da Prescrição Intercorrente, por décadas, foi alvo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, estando por muito tempo pacificado o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que entendia ser este inaplicável na Justiça do Trabalho, tudo em virtude de uma visão protecionista, com o objetivo de proteger o empregado, hipossuficiente economicamente, em relação ao seu empregador. Em

contrapartida, havia o entendimento em sentido completamente contrário do E. Supremo Tribunal Federal, que entendia possível a aplicação do instituto na Justiça do Trabalho.

Neste cenário, à luz da Reforma trabalhista, pretende-se estudar a Prescrição Intercorrente na justiça trabalhista, os pontos positivos e negativos inerentes ao tema.

O presente artigo inicia-se abordando o significado do Instituto da Prescrição, sua aplicação, assim como os efeitos da incidência no tempo, suas peculiaridades e consequências, objetivando, ainda, examinar a sua utilização nos diversos ramos do Direito, além da Justiça do Trabalho, entendendo seu objetivo estabilizador nas relações jurídicas que se prolongam no tempo, extinguindo pretensões.

Assim, passar-se-á então, a abordar, explicitamente, o tema no processo do trabalho, embora de forma resumida e breve, com o objetivo principal de abordar os princípios que regem o Processo do Trabalho, mantendo o foco naqueles que estão diretamente conectados com a Prescrição Intercorrente, para então adentrar-se no Instituto da Prescrição Intercorrente, passeando por seu conceito e função na demanda judicial, e como esta é vista na jurisprudência e doutrina trabalhistas.

Após esse breve exame acerca da Prescrição Intercorrente, será necessário transcorrer sobre sua discutível aplicabilidade no Processo do Trabalho, analisando o Instituto antes da reforma e as diferentes posições entre o Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, que mantêm interpretações sobre o instituto de forma divergente e diferente, para, posteriormente, analisar a Prescrição Intercorrente após a reforma trabalhista com o novo olhar advindo da nova Lei.

Para alcançar o objetivo principal do tema proposto, faz-se necessário realizar-se uma profunda análise doutrinária, com o objetivo de entender-se os pontos positivos e negativos sobre o cabimento da Prescrição Intercorrente na Execução Trabalhista, assim como as consequências da utilização do instituto.

2 – DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

O Instituto da Prescrição tem como objetivo principal o equilíbrio das relações jurídicas, de forma a promover a segurança aos seus partícipes no tempo, atuando como um criador de Direitos, a exemplo da Prescrição Aquisitiva ou ainda os extinguindo, como é o caso da Prescrição Extintiva.

A Prescrição tem papel de grande relevância no Direito em geral e não diferente no Direito do Trabalho, onde encontram exemplos específicos de prescrição, como é o caso da Prescrição Quinquenal dos direitos trabalhista do obreiro. O Instituto é responsável por discussões mais complexas acerca de seu cabimento, como é o caso da Prescrição Intercorrente na execução trabalhista, matéria que foi introduzida pela Lei nº. 13.467/2017¹, que será debatida no decorrer do trabalho.

2.1 – DO SURGIMENTO DA PRESCRIÇÃO: BREVE HISTÓRICO

Para entender-se o Instituto da Prescrição, é importante situá-la dentro de um contexto econômico e histórico.

A prescrição surgiu no Direito Romano, tendo como objetivo delimitar prazos para as ações, de forma que trouxesse segurança jurídica ao devedor e estabilidade nas relações sociais, ou, como ensina o Professor Sérgio Pinto Martins², foi ela introduzida pelo processo romano, como forma de exceção e seu objetivo era delimitar um prazo para que o Direito à ação fosse exercido, punindo o titular do direito que deixasse de exercê-la.

Sobre o tema assim leciona Vóila Bomfim Cassar³:

[...]a Constituição de Teodósio II, em 424 (Código Teodosiano, Liv. IV, Tít. 14, Lei nº1), fixou a prescrição das ações perpétuas em 30 anos, que se destinava a extinguir o direito de ação, autorizando um meio de defesa contra as ações perpétuas (praescriptio triginta annorum), mantendo as prescrições menores (nas contra o pretor o prazo era de 1 ano, por exemplo).

¹ Lei que altera a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, que entrará em vigor em 120 dias a contar de sua publicação.

² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª ed.. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2005. P. 686

³ CASSAR, Vóila Bomfim. **Direito do Trabalho/Vóila Bomfim Cassar**. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 1183

Como visto, a prescrição surgiu com o fim de tornar o direito à ação finito, com o principal propósito de manter a segurança jurídica na sociedade.

Ainda segundo a Professora Vólia Bomfim Cassar⁴, o processo na antiga Roma era conceituado como formulário, ou seja, formado de fórmulas que deveriam servir como modelos, desde a interposição da demanda até sua solução, e era através desta fórmula estabelecida pelo magistrado que a demanda chegava ao seu fim. Porém, essas fórmulas dirigidas ao detentor do Direito que se questionava, eram classificadas de duas maneiras: a parte principal ou a demanda que se estava questionando, o próprio Direito, e a parte acessória, onde eram tratadas as exceções e prescrições, ou seja, a prescrição era tratada como exceção.

Conforme Thiago Mafra da Silva⁵, a prescrição nascida no Direito Romano, foi a base para o Direito brasileiro e serviu para a instituição do Código Civil de 1916⁶, sendo, ainda, utilizada no Código Civil de 2002 e, com a sua característica formula, teria natureza jurídica privada, “*pertencente à chamada Ordo Iudiciorum Privatorum (“ordem dos juízes privados”)*”. Este, segundo os doutrinadores, é o motivo de ser usada como base para a criação dos nossos dois Códigos Civis.

Por fim, Thiago Mafra da Silva⁷, finaliza já dando margem ao próximo capítulo:

Conforme já adiantado na parte preambular deste trabalho, e para não dar margem a equívocos em sua continuidade, quando aqui se referir à prescrição, dever-se-á subentender a prescrição em sua modalidade extintiva ou liberatória, em contraposição à prescrição aquisitiva (usucapião), que possui diferentes nuances em relação àquela, atendendo-se, com isso, os objetivos já delimitados. Tal orientação, inclusive, é ancorada na teoria dualista, influenciada pela doutrina alemã, seguida pelo Direito Civil brasileiro (desde o CC/1916), que trata da prescrição (extintiva) na Parte Geral do CC/2002 e do usucapião (prescrição aquisitiva) no livro do Direito das Coisas.

Feito este breve histórico sobre o instituto da prescrição, é necessário buscar o seu conceito propriamente dito.

2.2 – DO CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**/Vólia Bomfim Cassar. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013

⁵ SILVA, Thiago Mafra. A Pronuncia de Ofício da Prescrição no Processo do Trabalho. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33895-44517-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2017. P. 17

⁶ Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002.

⁷ Ibid. p. 21

Segundo Voíla Bomfim Cassar⁸ a prescrição sempre se relacionou com o direito de ação, assim quando solicitada e acolhida pelo magistrado, extinguiu o Direito da parte, firmando o conceito da prescrição como a extinção do direito de ação.

Em outro sentido, para vários doutrinadores do Direito, a prescrição se caracterizaria por ser um fato jurídico diretamente ligado a uma demanda no tempo.

Desta forma, temos duas principais correntes que se mantiveram opostas, havendo a prevalência de uma sobre a outra. De um lado, alguns doutrinadores entendem que a prescrição **extingue o próprio direito de ação**, conforme demonstrou Voíla Bomfim Cassar⁹, em virtude da inércia do Autor da demanda, durante certo prazo prescricional, sem que o Estado seja provocado. Já outros doutrinadores entendem que a prescrição causa a **perda da pretensão**, conforme ensinamentos de Stolze e Pamplona Filho¹⁰, que conceituam o instituto como a perda da pretensão do autor em buscar a reparação por ato danoso.

Em seu trabalho, Thiago Mafra da Silva¹¹, cita algumas definições clássicas de prescrição como sendo a extinção da ação ajuizada, tendo em vista a inércia do indivíduo interessado na demanda judicial, em um lapso temporal definido em lei.¹²

Esta observação acerca da extinção da ação tem grande influência na doutrina civilista alemã, e influenciou muitos doutrinadores brasileiros, quando foi editado o Código Civil de 1916.

Em Stolze e Pamplona Filho¹³, os referidos mestres defendem, que, com a chegada do Novo Código Civil, a prescrição seria entendida como a perda da pretensão de reparação a um direito do requerente, em virtude de sua inércia em provocar o Estado Juiz no sentido de buscar uma reparação.

⁸ CASSAR, Vóila Bomfim. **Direito do Trabalho**/Vóila Bomfim Cassar. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013

⁹ Ibid.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: parte geral.. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹¹ SILVA, Thiago Mafra. A Pronuncia de Ofício da Prescrição no Processo do Trabalho. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33895-44517-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2017

¹² CÂMARA LEAL, Antônio Luís., op.cit. p. 12. Apud. SILVA, Thiago Mafra. A Pronuncia de Ofício da Prescrição no Processo do Trabalho. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33895-44517-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2017

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: parte geral.. São Paulo: Saraiva, 2002.

Esta interpretação passou a ser adotada por muitos doutrinadores, sempre havendo controvérsia acerca da extinção do **direito de ação** ou a **extinção do próprio direito**, porém o Código Civil de 2002¹⁴, pôs fim à controvérsia, conforme já demonstrado por Voila Bomfim Cassar¹⁵, já que “[...] Conceituou a prescrição como sendo a extinção da pretensão de um direito material violado pelo decurso dos prazos previstos em lei, desde que não haja causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas de seu decurso [...]”, pondo fim assim, a necessidade de haver um direito, pois o mesmo sempre existira, porém não poderá mais ser exigido.

Portanto, pode-se dizer que o Código Civil de 2002 foi essencial para finalizar o embate doutrinário, tendo em vista que adotou a corrente relacionada à prescrição como a perda da pretensão e isto é percebido, expressamente, no próprio Art. 189, in verbis: “*Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*”¹⁶.

Dessa maneira, obtém-se o melhor resultado, tendo em vista que o antigo Código de Processo Civil¹⁷, em seu art. 269, inciso IV¹⁸, conceituava a prescrição como uma das causas de **extinção do processo com resolução de mérito**. Assim como visto, era declarada a prescrição como uma forma de julgamento do mérito, significando que foi esgotado o exercício do direito de ação, razão pela qual se entendia que a prescrição afetava a eficácia da pretensão e não o exercício do direito de ação.

Conforme Thiago Mafra da Silva¹⁹, salienta:

Tanto a ação não pode ser aceita como objeto da prescrição que o art. 269, IV, do CPC, dispõe que “Haverá resolução de mérito: (...) IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.” Nessa situação, portanto, em que

¹⁴ Lei nº 10.406 de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017

¹⁵ CASSAR, Bonfim, Vóila. **Direito do Trabalho**/Vóila Bomfim Cassar. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1186

¹⁶ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

¹⁷ No novo Código de Processo Civil, em seu Art. 487, Parágrafo Único, houve uma reformulação da Norma, que apenas, respeitando o direito de resposta do demandante, lhe permitiu manifestar-se antes de reconhecida a prescrição.

¹⁸ Art. 269. Haverá resolução do mérito:

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III – quando as partes transigirem;

IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

¹⁹ SILVA, Thiago Mafra. A Pronuncia de Ofício da Prescrição no Processo do Trabalho. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33895-44517-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2017

o juiz, mediante sentença, declara a prescrição, revela-se incontestado que a ação não só existiu, como foi legítima e eficazmente exercida. Corroborando igual pensar, Maria lanessa Caldeira Mansor expõe que “o titular do direito prescrito não perde o direito processual de ação, porque a rejeição de sua demanda, por acolhida da exceção de prescrição, repisa-se, importa numa sentença de mérito.³⁵ Ademais, o direito à ação, à devida prestação jurisdicional, foi alçado à categoria de direito fundamental pela Carta Magna, estatuinto o seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Portanto, observar-se-á que, com o advento do Código Civil de 2002, uma corrente tornou-se majoritária sobre a outra. Atualmente é esta vista pela maioria dos doutrinadores que conceituam a prescrição como sendo um fato jurídico que atua sobre a pretensão de reparação do direito violado e como resultado da inércia do demandante em provocar o Estado em certo lapso temporal determinado em lei.

Isto não significa, porém, que não existam doutrinadores de renome que atenham abandonado a ideia da prescrição atingir diretamente a “ação” e não a pretensão, como por exemplo Sílvio de Salvo Venosa²⁰, que em seu livro, ressalta que o objeto da prescrição é a própria “ação exercitável”, consolidando seu entendimento na atual corrente minoritária.

2.3 – A PRESCRIÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA

Continuando o estudo sobre o instituto da prescrição, ressalta-se que o Direito em si, se fundamenta como sendo a garantia do equilíbrio social, e a segurança jurídica dos indivíduos. Assim, o interesse individual sempre será sobreposto ao interesse público de uma ordem social, com o objetivo de alcançar a segurança jurídica. Portanto, o embate jurídico deverá ter um fim, pois sua eterna aplicação vai de encontro com a estabilidade das relações jurídicas. Conforme Rogério Coutinho Beltrão²¹ sinaliza nos ensinamentos de Stolze e Pamplona Filho²²:

O exercício de direitos, seja no campo das relações materiais, seja por ações judiciais, deve ser uma consequência e garantia de uma consciência de cidadania, e não uma “ameaça eterna” contra os sujeitos obrigados, que não devem estar submetidos indefinidamente a uma “espada de Dâmocles” sobre suas cabeças.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 574.

²¹ BELTRÃO, Rogério Coutinho. A Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho. 2015. Disponível em: <<http://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1151/1/RCB16092016.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: parte geral.. São Paulo: Saraiva, 2002.P. 475

*Ademais, a existência de prazo para o exercício de direitos e pretensões é uma forma de disciplinar a conduta social, sancionando aqueles titulares que se mantêm inertes, numa aplicação do brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*. Afinal, quem não tem a dignidade de lutar por seus direitos não deve sequer merecer a sua tutela.*

Assim, a natureza jurídica da prescrição parece ser entendida como possuindo natureza punitiva, com o objetivo de castigar o detentor do direito que permaneça inerte. Porém, pelas considerações de Vóila Bonfim Cassar²³, podemos constar que este é um entendimento ultrapassado, pois a natureza jurídica da prescrição deve ser analisada do ponto de vista dos indivíduos envolvidos no direito questionado.

De um lado encontra-se o devedor, que tem a prescrição como forma de garantir um “Direito”, o qual lhe assegura que a obrigatoriedade de cumprimento da pretensão não seja eterna, desobrigando-o de cumprir o exigido por conta da inércia do credor do direito questionado. E do outro lado, encontra-se o próprio credor, o demandante da ação que pretende discutir seu direito a receber ou a ter assegurado algo, sendo aí a natureza jurídica entendida como “fato jurídico extintivo” da pretensão.

Apesar disto, muitos doutrinadores defendem o caráter punitivo da prescrição, trazendo como característica desta a sanção, pois compreende que o detentor do Direito é o maior interessado em constituir a demanda e sua inércia deve ser castigada com a perda da pretensão do direito.

Porém, é necessário observar-se o interesse público em relação à prescrição, pois conforme ensinamentos de Orlando Gomes²⁴, *“Uma vez que a prescrição se funda no interesse social da segurança do comércio jurídico, é incontestável sua natureza de ordem pública”*.

Assim definida, compreende-se que a natureza jurídica da prescrição é de ordem pública, obrigando o Estado a prover normas em virtude de relações jurídicas incertas, para proteger o interesse público contra demandas sem fim no Poder Judiciário. Pelo fato de proteger a segurança jurídica das demandas judiciais, é que compreende as normas de direito material no que se refere a prescrição.

Sendo este o entendimento quanto à natureza jurídica da prescrição, é possível constatar-se que no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se a atuação do

²³ CASSAR, Vóila. **Direito do Trabalho**/Vóila Bomfim Cassar. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013

²⁴ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 455

Estado na garantia à segurança jurídica quando normatiza a possibilidade de alegação da prescrição em todos os graus de jurisdição, assim como conferindo poder ao magistrado para aplicá-la de ofício, sendo observada, apenas, a exceção nas instâncias extraordinárias.

Portanto, a prescrição ao ser analisada como sendo possuidora de caráter público, sobrepondo-se ao caráter individual, haverá de ser entendido que a sua natureza jurídica é de ordem pública, incluída em nosso Direito Material, uma vez que se trata de questionamento de exceção ou pré-processual.

2.4- DA BREVE DIFERENCIAÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Antes de adentrar no tema principal do trabalho, é imprescindível diferenciar o Instituto da Prescrição do Instituto da Decadência, pois apesar de conterem ambos, semelhanças em relação à forma de atuação em decorrência da inércia do indivíduo em relação ao seu direito, contêm, também, diferenças em relação a esses efeitos.

A prescrição tem como efeito principal a perda da pretensão ao direito de ação assim já compreendido. Já na decadência, falar-se-á sobre a perda do próprio direito, em outras palavras, a perda da possibilidade de se exercer o direito em virtude de um determinado lapso temporal, que em caso de inércia por parte do titular, extingue-se.

Em seu livro, os mestres Stolze e Pamplona Filho²⁵ trazem como fundamento doutrinário para a distinção destes dois institutos o estudo analítico de classificação dos direitos subjetivos, os quais sintetizam em duas categorias: a primeira sobre os direitos a uma prestação, tratando o direito como um bem da vida alcançado em virtude de uma atividade ou prestação a que se submete o sujeito passivo.

E a segunda categoria os direitos potestativos, aqueles mediante os quais determinadas pessoas podem influir, com a mera declaração de sua vontade sobre situações jurídicas de outros, sendo, conseqüentemente, insuscetíveis de violação;

Partindo deste entendimento, o mestre Ângelo Amorim Filho²⁶, pontua que ainda no CC/1916, os dois institutos eram tratados em um único artigo, não sendo

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil, volume 1: parte geral** – 19ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 544/546

²⁶ AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério Científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3, 1961. Disponível em:

diferenciados, adotando a classificação das ações, em três categorias: as condenatórias, as constitutivas e as declaratórias.

Assim foi manifestam seu entendimento ²⁷:

Reunindo-se as três regras deduzidas acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis).

Assim:

1ª) - Estão sujeitas a prescrição (indiretamente, isto é, em virtude da prescrição da pretensão a que correspondem): - todas as ações condenatórias, e somente elas;

2ª) - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito potestativo a que correspondem): - as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei;

3ª) - São perpétuas (imprescritíveis): - a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. Várias inferências imediatas podem ser extraídas daquelas três proposições.

Assim: a) não há ações condenatórias perpétuas (imprescritíveis), nem sujeitas a decadência; b) não há ações constitutivas sujeitas a prescrição; e c) não há ações declaratórias sujeitas a prescrição ou a decadência.

Neste diapasão, a classificação apresentada pelo autor irá conduzir o leitor à ideia de como se chegou ao conceito hoje em vigor no texto legal do Código Civil de 2002, que diferente de seu antecessor, dedicou capítulos diferentes para explicar cada um dos institutos separadamente.

Portanto, com o advento do novo texto legal, a diferenciação entre os dois institutos ficou melhor fundamentada, pois, em suas normas trazem, expressamente, suas diferenças. Stolze e Pamplona Filho²⁸, elencam algumas dessas diferenças, a exemplo da possibilidade de renúncia prévia da prescrição, que em relação à decadência é irrenunciável ou então a possibilidade do acolhimento da prescrição de ofício pelo magistrado, que mais uma vez, é impossível, em se tratando da decadência. E por fim, tem-se a possibilidade da delimitação da decadência pela via negocial, diferente da prescrição, que somente pode ser fixada por lei.

Em relação ao objeto, os dois institutos são bastantes diferentes, pois conforme já salientado, a prescrição pode ser definida como a perda da pretensão

<http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICaO%20e%20DECADENCIA-2.pdf> Acesso em 18 mai. 2017.

²⁷ AMORIM FILHO, Agnelo. **Crítério Científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3, 1961. Disponível em:

<http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICaO%20e%20DECADENCIA-2.pdf> Acesso em 18 mai. 2017. .p. 32/33

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze – **Novo curso de direito civil: parte geral: volume 1** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho – São Paulo: Saraiva, 2002.

do indivíduo em reclamar, reparar, discutir um direito dele violado, por culpa exclusiva de sua inércia, já a decadência, por sua vez, pode ser definida na perda do direito de ação, pela ausência de seu exercício em um certo período de tempo e não a perda da pretensão a um direito.

Assim, apesar da prescrição e da decadência terem como característica o lapso de tempo, e a inércia do indivíduo titular do direito, os institutos diferem quanto aos seus efeitos, incidindo uma sobre a efetividade da pretensão – prescrição -, e a outra, decadência, sobre o próprio direito.

2.5- CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO

Outro tema que merece uma especial atenção, são as causas interruptivas da prescrição, pois, apesar desta possuir natureza de ordem pública, o direito do indivíduo necessita de uma proteção contra este instituto. Esta proteção são as causas interruptivas da prescrição. Seu principal objetivo é interromper o prazo prescricional, fazendo assim, com que o mesmo seja reiniciado desde o começo, a partir da data em que houve a causa da interrupção.

Assim Stolze e Pamplona Filho²⁹, ensinam em sua obra ao diferenciar a interrupção da suspensão:

A diferença entre a interrupção e a suspensão da prescrição é que, enquanto na segunda o prazo fica paralisado, na primeira “zera-se” todo o prazo decorrido, recomeçando a contagem “da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper” (parágrafo único do art. 202 do CC/2002)[...]

Portanto, poder-se-á dizer que, com a interrupção da prescrição se reinicia a contagem do prazo já iniciada a partir do ato que lhe interrompeu, extinguindo, também, o prazo prescricional vigente, assegurando, por conseguinte, a prescrição já consumada.

Voíla Bomfim Cassar³⁰, explica as causas interruptivas, lecionando:

As causas interruptivas da prescrição são fatos provocados e determinados diretamente pelas partes. A interrupção susta a contagem prescricional já iniciada, eliminando inclusive o prazo prescricional em curso, ou seja, o prazo recomeça do zero, o que favorece mais largamente o titular do direito, do que as chamadas causas suspensivas ou impeditivas. Estas últimas são

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil volume 1: parte geral** – 19ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.. p. 555/556

³⁰ CASSAR, Voíla. **Direito do Trabalho/Vóila Bomfim Cassar.** – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1196

fatores que a lei considera indicativos de restrições sofridas pelo titular do direito no que tange à defesa de seus próprios interesses[...]

Assim, para que haja a interrupção do prazo prescricional é necessário a existência de fatos ou de atos provocados pelas partes do processo, conforme consta do CC/2002, Arts, 197 a 204³¹. Aí encontramos todas as causas que obstem o fluxo do prazo prescricional e o caput do Art. 202 do CC/2002 dispõe que a interrupção ocorre somente uma vez, *in verbis*: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:[...]”

Isto tem grande relevância para o estudo do tema, tendo em vista que no Direito do Trabalho, a CLT permaneceu omissa em relação à matéria, sendo o Art. 202 do CC/2002 aplicado subsidiariamente à Justiça do Trabalho.

³¹ Art. 197. Não corre a prescrição:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o [art. 3º](#);
- II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

- I - pendendo condição suspensiva;
- II - não estando vencido o prazo;
- III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Portanto, caso haja interrupção do prazo prescricional por quaisquer dos atos constantes no Art. 202 do CC/2002, este somente irá interromper o prazo uma única vez, nas palavras de Voíla Bomfim Cassar³² :

Desta forma, havendo sucessivos atos interruptivos, apenas o primeiro destes irá interromper a prescrição, os demais não produzirão qualquer efeito de se reiniciar a fluência do lapso prescricional, ou seja, não ajuizada a ação após o primeiro ato interruptivo, seja ele qual for, o prazo prescricional fluirá contínua e inexoravelmente[...]

A mesma autora, Voíla Bomfim Cassar³³, refere-se às causas interruptivas da prescrição na Justiça do Trabalho, destacando os efeitos da demora na Citação do réu, apontando esta como sendo uma das causas de interrupção:

De acordo com o art. 219, §§3º e 4º, do CPC o réu deve ser citado em até 90 dias, sob pena de não se ter por interrompida a prescrição. O prazo fixado pela lei processual é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho e refere-se apenas aos casos em que a citação não ocorrer por culpa exclusiva do autor. Assim, quando o reclamante fornecer diversas vezes endereço incorreto do réu e, por isso, ultrapassar o prazo de 90 dias entre a distribuição e a citação (notificação), a prescrição não será interrompida desde a distribuição da ação, mas sim a partir da efetiva citação.”

Com o advento da Lei 13.105/2015, que aprovou o Novo Código de Processo Civil, apesar de haver modificado o Art. 219³⁴ do CPC de 1973, foi mantida a ideia central em relação à citação válida em seu Art. 240³⁵, bem como em seu §2º, incumbindo ao Autor da ação a obrigação de adotar todas as providências

³² CASSAR, Vóila. **Direito do Trabalho**/Vóila Bomfim Cassar. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1195

³³ CASSAR, Vóila. **Direito do Trabalho**/Vóila Bomfim Cassar. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1197

³⁴ Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

³⁵ Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). [V. art. 59, relacionado]

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

necessárias para que viabilize a citação, sob pena da prescrição não ser interrompida.

Para Stolze e Pamplona³⁶:

Em nosso entendimento, o disposto no art. 202, I do Novo Código Civil não entrava em rota de colisão com o art. 219 e parágrafos do Código de Processo Civil de 1973, devendo as referidas regras *ser interpretadas harmonicamente*. Vale dizer: *exarado o despacho positivo inicial da citação (“cite-se”), os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagirão até a data da propositura da ação, desde que a parte praticasse os atos processuais que lhe fossem determinados, nos prazos legalmente previsto, para viabilizar a citação. [...]*

Todavia, deve ser esclarecido o fato de que tal interpretação não se coaduna com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, conforme OJ nº 392 da SDI-1 do TST³⁷, entende que a prescrição é interrompida com o ajuizamento da ação, sendo inaplicável o § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (antigo § 2º do art. 219 do CPC de 1973), por ser incompatível com o disposto no art. 841 da CLT³⁸.

Portanto, a prescrição na Justiça do Trabalho é interrompida com o ajuizamento da ação, segundo entendimento do TST cristalizado na súmula 268³⁹, que reconhece a interrupção da prescrição em ação trabalhista arquivada, quando formulados pedidos idênticos.

Assim, em relação às normas trabalhistas, esta é a forma de interrupção da prescrição mais conhecida e praticada na Justiça do Trabalho. Quanto às outras hipóteses constantes no Art. 202 do CC/2002, são aplicadas no Processo do Trabalho, porém, em raras situações. Em relação aos procedimentos cautelares, por

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil volume 1: parte geral** – 19ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.. p. 557

³⁷ OJ-SDI1-392 PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

³⁸ Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

³⁹ **Súmula nº 268 do TST PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.** A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

exemplo, na Justiça do Trabalho, são poucas as exceções em que têm caimento, como, por exemplo nos incisos II a IV do Art. 202 do CC/2002, raramente serão utilizados.

Observe-se que, o inciso VI, do Art. 202 do Código Civil é totalmente aplicável, tendo em vista que trata de ato que reconhece o direito do devedor, mesmo que pela via extrajudicial, com acerto de contas entre empregador e empregado.

Mais uma modalidade de interrupção da prescrição é o ato de qualquer interessado, herdeiros e sucessores, que, por interesses próprios podem promover a interrupção da prescrição nos moldes do Art. 203 do CC/2002, neste caso comitente com o Art. 878 da CLT⁴⁰.

Assim, compreender-se-á que o Art. 202 do Código Civil é aplicável, porém de forma subsidiária na Justiça Trabalhista, sendo as causas de interrupção da prescrição bastante pontuais e já vistas e discutidas na doutrina e jurisprudência trabalhistas, porém com a peculiaridade da citada Súmula 268 do TST, que condiciona a interrupção na esfera trabalhista, a uma modulação em seu procedimento.

⁴⁰ Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

3- DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Após breve síntese teórico-doutrinária sobre o instituto da prescrição, identificando seu surgimento, conceito, natureza jurídica, bem como os casos de interrupção, surge o momento de ser analisada à luz do Direito Processual do Trabalho .

3.1 – DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Em sua obra o Ministro Mauricio Godinho Delgado ⁴¹, destaca que o antigo Art. 11⁴² da CLT condicionava o prazo prescricional relativo à extinção da pretensão na demanda judicial a dois anos, a contar do “ato infringente” do direito, porém com o advento da Constituição Federal de 1988, Art. 7º, XXIX⁴³, restou estabelecido o prazo prescricional de cinco anos para empregados urbanos e rurais, respeitando-se o limite de dois anos após a extinção do contrato, sendo, assim, revogado o Art. 11 da CLT, que posteriormente viria a ser adequado em conformidade com o entendimento da CF/88.

Está claro, portanto, que a Constituição de 1988, modificou o prazo prescricional do contrato de trabalho, de modo que o empregado, seja urbano ou rural, possa discutir seus direitos no prazo de cinco anos, a contar da data do afastamento, respeitado o prazo para a propositura da ação em até dois anos do seu afastamento.

Esta é a interpretação dominante na doutrina trabalhista sobre a alteração do prazo prescricional com base na CF/88, pois conforme Mauricio Godinho Delgado⁴⁴:

A segunda corrente, minoritária, compreendia, porem, que a Carta de 1988 teria procurado aproximar ao máximo os critérios prescricionais então aplicáveis aos contratos empregatícios rurais e urbanos. Desse modo, teria estabelecido uma combinação de prazos , pelo qual o obreiro pode ria pleitear parcelas referentes aos últimos cinco anos do contrato, desde que protocolasse sua ação até dois anos após a ruptura do contrato. O prazo quinquenal contar-se-ia, pois, da extinção do contrato (se o contrato

⁴¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2005

⁴² Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

⁴³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

⁴⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 263

estivesse findo), ao passo que a prescrição bienal contar-se-ia, sim, do protocolo da ação.”

Esta identidade de prazos teria o intuito de favorecer o empregado urbano, assegurando-lhe as vantagens da prescrição do trabalhador rural, bem como trazer vantagens do contrato do trabalhador urbano para o trabalhador Rural.

Deste modo, a prescrição no contrato de trabalho urbano e rural, pode ser vista da seguinte maneira: a prescrição quinquenal, que se refere à prescrição da pretensão em buscar reparação de algum direito que tenha sido lesado, em até cinco anos, a contar-se do ato lesivo, devendo ser respeitado o biênio após a extinção do contrato de trabalho.

À época, tal inovação, que ampliava os direitos dos trabalhadores causou grande ebulição com a Constituição de 88, que também valorizou outros tantos direitos laborais, gerando grande ônus ao empregador. Desta forma, formulou-se o entendimento de que, às prestações anteriores à promulgação da Carta Magna não teria incidência a nova prescrição quinquenal.

Diante desta mudança, gerada pela alteração trazida pela CF/88, um grande debate se instaurou sobre esta novidade constitucional, conforme Rogerio Coutinho Beltrão⁴⁵ que ressalta que, com esta inovação trazida pela Carta Magna os direitos dos empregados urbanos e rurais forma acrescidos desta grande vantagem, antes não assegurada. Com esta inovação, muitas empresas se viram oneradas, tendo que suportar ônus antes não suportado, sendo, assim, preciso que a doutrina e a jurisprudência trabalhistas entrassem em ação para sistematizar o entendimento a ser adotado com vistas à nova regra.

Assim, como uma forma de uniformizar as controvérsias sobre o tema, o Colendo TST promulgou o Enunciado nº 308, que sana qualquer dúvida sobre o cabimento da prescrição nos contratos de trabalho com referência às mudanças advindas:

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

⁴⁵ BELTRÃO, Rogério Coutinho. **A Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho**. 2015. Disponível em: <<http://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1151/1/RCB16092016.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)

Ainda sobre outras modalidades de prescrição o Mestre Mauricio Godinho Delgado ⁴⁶, se refere à prescrição do contrato de trabalho das empregadas domésticas, que desde antes da Emenda Constitucional nº 72 de 2 de abril de 2013, que alterou o parágrafo único do Art. 7º da CF/88, seguiam as regras dos contratos urbanos e isto porque o prazo prescricional do inciso XXIX do Art. 7º da Carta Magna se apresenta como *regra geral trabalhista concernente à prescrição*, podendo ser aplicada em qualquer situação.

Outra modalidade de prescrição é a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS, que por muito tempo foi regido pelo prazo prescricional de trinta anos, vide Súmula 362 do TST, que posteriormente foi alterada, em virtude do julgamento do STF datado de 13.11.2014, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e do art. 55 do Regulamento do FGTS.

Em seu julgamento, (ARE nº 709.212/DF⁴⁷), o Egrégio Supremo Tribunal entendeu não haver diferença entre cobrar-se o FGTS ou outras verbas trabalhistas, de modo que, para ambas as situações, haveria que ser respeitado o prazo de prescrição quinquenal, estabelecido no Art. 7º, XXIX da CF88, estando o prazo prescricional de trinta anos em evidente confronto com o art. 7º, III, da CF/88, que trata do FGTS como um direito inerente aos trabalhadores urbanos e rurais.

Deve ser destacado, ainda, que os doutrinadores se reportam a outras modalidades de prescrição, como aponta o Professor aqui multicitado Mauricio Godinho Delgado⁴⁸, a exemplo da chamada "*Prescrição em Ações Meramente Declaratórias*", ou as prescrições referentes ao trabalhador menor, como ensina a Desembargadora Voíla Bomfim Cassar ⁴⁹. Entretanto, no presente trabalho não que se abordar as diversas modalidades de prescrição possíveis de serem encontradas

⁴⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 263

⁴⁷ Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

⁴⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 271

⁴⁹ CASSAR, Vóila Bomfim. **Direito do Trabalho/Vóila Bomfim Cassar**. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. P. 1193

no processo trabalhista e isto porque o escopo é examinar prescrição intercorrente, que merecerá total atenção, tendo em vista suas diversidades e peculiaridades.

Com efeito, a abordagem do tema agora, será mais específica, passando-se a discorrer sobre os **princípios que regem o processo do trabalho**, com foco naqueles que têm natural relação com o instituto da prescrição intercorrente.

3.2 – DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO DO TRABALHO

Princípios podem ser conceituados como “*regras formadoras do ordenamento jurídico*”⁵⁰, que não são leis, porém, tem eficácia direta na norma jurídica, atuando de forma subsidiária na norma positivada, com o objetivo de ajudar na compreensão e interpretação da norma.

Conforme leciona em seu livro, Professor Valton Pessoa⁵¹, os princípios têm uma função normativa no campo do direito, o que inclusive está consagrado na CLT, que forma expressa assim reporta em seu Art. 8º:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Deste modo, os Princípios podem ser vistos como uma forma de fonte de direitos, com o objetivo de servir ao ordenamento jurídico, de modo a fundamentar, interpretar, e informar esse ordenamento sobre uma norma positivada.

É nesse sentido que os princípios se apresentam ao ordenamento jurídico, fazendo-se aqui necessário trazer a exame o entendimento do Professor Valton Pessoa⁵²:

Na sua função informadora, o princípio informa o legislador, servindo como verdadeiro fundamento para o ordenamento jurídico. Ou seja, nesta função o princípio influencia a criação de novas normas, como ele expressamente condizentes.

No que pertine à função interpretativa, os princípios atuam como fonte de interpretação das regras. Destarte, baseados nos seus preceitos, os aplicadores do direito interpretarão as regras vigentes no ordenamento, dando-lhes o sentido mais condizentes com a justiça para o caso concreto.

⁵⁰ PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho** – 1ª. ed. - Salvador: Editora Jus Podivm – 2007. p. 15

⁵¹ Ibid., p.15

⁵² Ibid., p. 16

Para os autores Ives Gandra Martins Filho, Nelson Mannrich e Ney Prado⁵³, os princípios têm três principais funções: a “função informadora”, que serve como um guia para o legislador, que ao criar uma norma, deverá se ater aos valores imbuídos em certo princípio; a “função interpretativa”, que conforme o nome diz, serve como um meio de interpretação, a ser usado pelo magistrado, que estando diante da letra fria da lei, deverá se utilizar de certo princípio para interpretar a norma positivada, com uma visão subsidiária ao sentido objetivo da lei. E, por fim, a “função normativa”, que é a utilização do princípio em decorrência de omissão na norma, tornando necessária à sua utilização diretamente no corpo da Lei.

Neste mesmo sentido, gostaríamos de ressaltar, o que o saudoso mestre baiano Professor Luiz de Pinho Pedreira da Silva⁵⁴, em seu livro sobre principiologia, leciona sobre a diferenciação entre princípios e regras:

Os princípios jurídicos se diferenciam das regras jurídicas por varias causas. A primeira, e fundamental, é que as regras jurídicas estão, sempre, insertas explicitamente no ordenamento interno enquanto cm os princípios isto não acontece. Estão eles geralmente implícitos no mesmo ordenamento, sendo inferidos de uma regra ou de um complexo de regras.

Como visto, os princípios diferem das regras por não possuírem uma função basicamente regulamentadora de certa situação mas sim diversas funções, que estão ligadas à interpretação dessas mesmas normas, dependendo da situação em que se encontre. Neste caso, necessário se faz trazer o entendimento dos doutrinadores Ives Gandra Martins Filho, Nelson Mannrich e Ney Prado⁵⁵:

*Todo sistema jurídico é balizado por **normas** que, por sua vez, se distinguem em **princípios** – mais **abstratos** e sinalizadores dos valores prezados pela sociedade – e **regras** – mais **concretas** e previamente solucionadoras dos eventuais conflitos sociais. Os princípios, por seu turno, podem ser **programáticos** (luhas mestras), **interpretativos** (dar alma ao corpo da lei) e **integrativos** (aplicabilidade imediata).*

Como se depreende do trecho transcrito, os doutrinadores demonstram que os princípios fazem parte da sustentação do Direito, que, por sua vez, faz parte dos ditos “*pilares da Ciência Jurídica*”.

Portanto, conforme verificado nas demais interpretações do que seriam os princípios do direito, observar-se-á que os mesmos dispõem de funções que os

⁵³ FILHO, Ives Gandra Martins Filho – **Os Pilares do direito do trabalho** / Ives Gandra Martins Filho, Nelson Mannrich e Ney Prado – São Paulo: Lex Editora, 2013. P. 18

⁵⁴ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999, p. 13

⁵⁵ FILHO, Ives Gandra Martins Filho – **Os Pilares do direito do trabalho** / Ives Gandra Martins Filho, Nelson Mannrich e Ney Prado – São Paulo: Lex Editora, 2013. P. 18

diferem da regra, além do fato de que atuam diretamente na lei, exercendo suas funções, seja interpretativa ou normativa, com o objetivo de direcionar o entendimento da norma, auxiliando o magistrado ou os operadores do Direito na interpretação da letra da lei, de forma mais subjetiva.

Deste modo, é imprescindível discorrer acerca dos importantes princípios do Processo do Trabalho, que são responsáveis pela aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do trabalho.

3.2.1 – Do Princípio da Proteção

O Princípio da proteção é considerado como o mais importante princípio que rege o Direito do Trabalho, e tem grande influência no processo trabalhista. Nas palavras do grande doutrinador uruguaio Américo Plá Rodrigues⁵⁶:

O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

Este princípio foi o responsável por fundamentar boa parte da norma trabalhista, pois está em consonância com o próprio Direito do Trabalho, uma vez que trata de equilibrar as relações, tão desiguais, entre empresa e empregado. Mas, apesar de ser, claramente, o princípio da proteção relacionado ao Direito Material do Trabalho, doutrinadores como o Professor Valton Pessoa⁵⁷, referem-se a este e o explicam como possível encontrar-se nas normas processuais do direito do trabalho, a influência deste princípio.

A influência do princípio da proteção no processo trabalhista pode ser encontrada em diversos artigos da CLT, que têm o intuito de beneficiar o empregado, uma vez que este não teria condições de pleitear seus direitos sem sofrer prejuízos financeiros.

⁵⁶ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio, 3ª ed. Atual. - São Paulo: LTr, 2000, p. 83

⁵⁷ PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho** – 1ª. ed. - Salvador: Editora Jus Podivm – 2007. p.22

Para tanto, o professor Valton Pessoa⁵⁸, apresenta alguns exemplos normativos que a CLT traz, os quais tem uma influência protetiva em sua letra:

Enquanto, no Código de Processo Civil, a regra geral é que a foro para ajuizamento da ação é fixado pelo domicílio do réu (art. 94, CPC)⁵⁹, no processo do trabalho é definido pelo local da prestação do serviço (art. 651, CLT)⁶⁰. Ainda divergindo do diploma processual civil, a CLT permite que o juiz inicie a execução (art. 878, CLT)⁶¹ e só admite a gratuidade da justiça e os honorários de sucumbência em benefício do empregado (art. 790, §3º da CLT, lei nº 5.584/1970 e enunciado nº 219, TST)⁶²

Além dos citados artigos, o Professor ainda elenca muitos outros, onde se constata a idéia do princípio da proteção como agente influenciador no direito processual do trabalho e em decorrência desta influência protetiva, tem-se muitos outros princípios que emergem, todos com um só e mesmo intuito, auxiliar o trabalhador na busca dos seus direitos.

⁵⁸ Ibid., p.23

⁵⁹ Artigo referente ao Código de Processo de 1973 Civil: Art. 94 do CPC – A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens moveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

Norma substituído pelo Art. 46 do CPC/2015

⁶⁰ Art. 651 da CLT – A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. [...]

⁶¹ Art. 878 da CLT – A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. [...]

⁶² Art. 790 da CLT – [...] §3º é facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instancia conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto o traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salario igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

TST Enunciado nº 219 I – I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Partindo da análise dos princípios subsidiários ao princípio geral de proteção ao trabalhador, deve-se verificar a influência protecionista do Direito do Trabalho bem do Processo do Trabalho.

3.2.2 – Do Princípio Do Impulso *Ex Officio*

O princípio do impulso *ex officio*, ou impulso oficial, é de suma importância, principalmente quando se trata da prescrição intercorrente, já que, exatamente baseado neste princípio, é que o TST, por muitos anos, mantém o entendimento da sua inaplicabilidade na seara trabalhista.

Analisando-se este princípio, há que se compreender a sua forma de atuação, seja no Processo Civil seja no Processo do Trabalho. Em seu Art. 2º⁶³, o diploma processual civil ressalta a necessidade da parte interessada, de início, requerer a tutela jurisdicional, sendo o seu desenvolvimento por impulso oficial, salvo exceções. Este entendimento se adequa, perfeitamente, com o que está expresso no direito processual do trabalho, quando estabelece, expressamente, a necessidade de impulso oficial, Art. 765 da CLT⁶⁴. Portanto, após as partes demandarem judicialmente em busca da reparação de um direito violado, será o magistrado quem deverá impulsionar o processo, de acordo com seus poderes.

Em seu livro já citado, o Professor Valton Pessoa⁶⁵, aponta outra norma de direito processual do trabalho onde o princípio do impulso oficial é encontrado:

Na execução, de igual modo, embora pelo código de processo civil – artigos 566 e 567⁶⁶, cabe à parte interessada dar início ao feito, no processo do trabalho, o artigo 878 da CLT permite que também o Juiz, de ofício, exija do devedor o cumprimento da obrigação prevista no título executivo judicial

⁶³ Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei

⁶⁴ Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

⁶⁵ PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho** – 1ª. ed. - Salvador: Editora Jus Podivm - 2007 p. 39/40

⁶⁶ Artigos referente ao Antigo Código de Processo Civil, substituídos pelo Art. 778 do Novo Código de Processo Civil: Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

(sentença), estando autorizado, em alguns casos, até a liquidar a sentença – art. 879 da CLT.

Esclarece-se, porém, que a norma processual trabalhista não obriga o magistrado a ter que exercer a jurisdição de ofício, apenas abrindo a possibilidade de o mesmo prosseguir com a execução trabalhista, em virtude de ser o empregado hipossuficiente economicamente, estando ,muitas vezes ,em decorrência da adoção do princípio do *jus postulandi* desacompanhado de advogado, necessitando de maior suporte legal na busca dos seus direitos, vindo em seu socorro a iniciativa do Juiz do Trabalho de não deixar o processo ficar inerte ou que não venha a se concretizar a entrega da prestação jurisdicional buscada por meio do ajuizamento da ação.

Cabe ainda ressaltar, que, apesar de se tratar de uma faculdade, em vista ao princípio da proteção, a atuação *ex officio* do Magistrado Trabalhista é deveras importante, pois, diferentemente dos demais ramos do direito, a Justiça do Trabalho trata de indivíduos muitas vezes analfabetos ou sem qualquer esclarecimento.

Conforme entende Mauro Schiavi⁶⁷:

De nossa parte, entendemos que o processo do trabalho tem características protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, em razão de sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, da dificuldade em provas suas alegações, porque, em regra, os documento da relação de emprego ficam na posse do empregador.

Neste sentido, deve ser registrado o entendimento manifestado por Rogério Coutinho Beltrão ⁶⁸ sobre a faculdade do Juiz em dar prosseguimento à execução trabalhista:

Partindo de uma interpretação literal deste dispositivo legal, conclui-se que a execução *ex officio* apresenta-se como uma faculdade do magistrado, e não um dever, eis que a norma utiliza-se do vocábulo “poderá”, conforme se grifou acima. Outrossim, a mens legis é no sentido de proteger o hipossuficiente, em conformidade com o Princípio da Proteção ao trabalhador, porquanto não é razoável presumir que este possua os necessários conhecimentos para iniciar, desassistido, uma persecução executória com tantas filigranas jurídicas.

Sendo assim, o indivíduo hipossuficiente econômico, que muitas vezes não tem condição de arcar com as despesas decorrentes da contratação de um

⁶⁷ SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho** – 9ª. ed. - São Paulo: Ltr – 2017. p. 57

⁶⁸ BELTRÃO, Rogério Coutinho. **A Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho**. 2015. Disponível em: <<http://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1151/1/RCB16092016.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017

advogado, utilizando-se do *jus postulandi*, (embora este instituto esteja quase em desuso pela justiça laboral), não há dúvidas sobre a necessidade de atuação desse princípio, que termina por vir na proteção ao empregado.

Porém, existem exceções em relação à aplicabilidade do princípio do impulso oficial, como se vê na própria norma trabalhista e é por conta destas exceções que se torna possível a discussão acerca da aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Retornando aos ensinamentos de Rogério Coutinho Beltrão⁶⁹, lembra este autor algumas lições do Professor Renato Saraiva⁷⁰, que se refere a situações onde existe a obrigação exclusiva da parte no prosseguimento do processo de execução. Explica este que, em se tratando de atos de liquidação de sentença, ou mesmo de apresentação de formas de execução, não pode recair sobre o magistrado a obrigação de ter conhecimento dos meios possíveis para dar andamento à execução, devendo a parte diligenciar nesse sentido, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente em virtude de sua inércia.

Não obstante, conforme já destacado, o princípio do impulso *ex officio* tem a finalidade de auxiliar o empregado, hipossuficiente econômico, daí porque haverá que se considerar o fato de o empregado estar assistido ou não por Advogado, seja por ele contratado ou do Sindicato, o que tornaria desnecessário a atuação do Juiz no prosseguimento ao feito.

Neste sentido, já era o entendimento trazido pela Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970, que trata da aplicação de Normas de Direito Processual do Trabalho, onde consta em seu Art. 4º a seguinte redação: “*Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.*”.

Ainda, Mauricio Godinho Delgado⁷¹ ressalta que:

Contudo, há uma situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho – situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes de súmula acima especificados (Súmula 327, STF e Enunciado 114, TST). Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a

⁶⁹ Id.

⁷⁰ SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 10º Ed. São Paulo: Editora Método. 2014 apud BELTRÃO, Rogério Coutinho. *A Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho*. 2015

⁷¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2005

continuidade do processo. Nesse específico caso, arguida a prescrição na forma do art. 884, §1º, CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, em face do art. 7º, XXIX, CF/88, combinado com o referido preceito celetista.

Neste caso, é possível considerar-se que, em virtude da inércia, de forma dolosa, da parte interessada, o Juiz não poderá agir de ofício para dar prosseguimento ao feito, estando claro que esse fato se dá por exclusiva inércia do interessado, e não pela falta de bens que possam vir a ser penhorados. Nesta situação, o Magistrado do Trabalho deverá arquivar o processo provisoriamente, até que sejam encontrados bens disponíveis e feitas as necessárias informações ao juízo, quando, então o processo voltará a tramitar normalmente.

3.2.3 – Do Princípio Da Supletividade

Considerado uma peculiaridade pelo professor Valton Pessoa⁷², a supletividade encontra-se no processo do trabalho graças à omissão do diploma processual trabalhista, isto porque a CLT foi bastante resumida no que se refere às normas processuais.

Também entendido por outros autores como princípio da subsidiariedade, o princípio da supletividade, surge diante da necessidade do legislador, em face da dificuldade de prever as variadas situações jurídicas trabalhistas que poderiam vir a surgir, abrindo a possibilidade de serem utilizadas, subsidiariamente, normas pertencentes a outro ramo do direito, conforme preceitua o Art. 769 da CLT, in verbis: *“Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”*

Diante desta solução trazida pelo próprio legislador, é possível a verificação da possibilidade do aplicador do direito vir a buscar alternativas nos demais diplomas processuais, pois conforme leciona o professor Valton Pessoa⁷³, não é possível *“[...]invocar a inexistência de norma, sob pena de incorrer na negativa de prestação da tutela jurisdicional, direito fundamental assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal [...]”*

⁷² PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho** – 1ª. ed. - Salvador: Editora Jus Podivm - 2007

⁷³ Ibid., p. 37

Portanto, no decorrer do presente do trabalho notar-se-á a importância da aplicação deste princípio, ou desta peculiaridade, relativa à prescrição intercorrente, tendo em vista que até recentemente, a legislação juslaboralista nada trazia em seu corpo sobre este instituto, sendo esta, inclusive, uma grande novidade trazida pela Reforma Trabalhista que entrará em vigor a partir de novembro de 2017.

3.2.4 - Do Princípio Da Duração Razoável Do Processo

Outro princípio muito importante, subsidiário ao princípio da proteção e relevante para o estudo do instituto da prescrição intercorrente, é o da duração razoável do processo, que, por sua vez, se funda no princípio do devido processo legal, ambos com origem no texto constitucional.

Conforme leciona Rodrigo Klippel⁷⁴ este princípio surgiu com a promulgação da Emenda Constitucional 45/04. Antes desta a prestação da tutela jurisdicional era vista como lenta, morosa e insatisfatória, pois não bastava a tutela a ser prestada, de forma indefinida. Ao contrário, esta deveria ser prestada de forma célere, sendo seu resultado alcançado em um certo lapso temporal considerado adequado.

Assim, o princípio da duração razoável do processo, nasce em virtude da morosidade que era comum em nosso sistema processual, fazendo com que o sistema judicial demorasse anos, para que cumprisse com sua jurisdição.

A Emenda Constitucional nº 45/04, tida como verdadeira reforma constitucional no texto original, no âmbito do Poder Judiciário, com a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º⁷⁵ da Constituição Federal de 1988, estabeleceu uma duração ao processo judicial, a qual deverá ser **razoável**, bem como formas para que esta duração fosse garantida.

Tal princípio busca trazer a celeridade processual, que pode ser analisada em conjunto com o princípio do devido processo legal, tendo em vista que, conforme preceitua o Art. 5º, LIV da CF/88, *“ninguém será privado da liberdade ou de seus*

⁷⁴ KLIPPEL, Rodrigo, 1978. **Manual de processo civil**. 2.ed, atual. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2011.

⁷⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

bens sem o devido processo legal". Portanto, pode-se entender que, para alcançar o devido processo legal, a duração do processo deverá ser razoável.

Deste modo, há de ser notado, que, o legislador pretendeu com a promulgação da EC nº 45/2004, garantir a celeridade processual, com o objetivo de fomentar uma ordem jurídica equilibrada, com o intuito de não permitir processos eternos, que fiquem esquecidos nos arquivos da justiça.

Apesar de ter sido recebida como uma novidade em nosso ordenamento jurídico, a celeridade processual trazida pela Emenda Constitucional já era discutida internacionalmente, e foi na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil aderiu desde 1992. Esta convenção em seu Art. 8^o⁷⁶ discorre sobre a necessidade do indivíduo ser ouvido por um magistrado, com imparcialidade e independência, estando o mesmo assegurado como uma garantia e em um prazo dito razoável.

Conforme Mauro Schiavi⁷⁷:

Trata-se de princípio inserido como uma garantia fundamental processual a fim de que a decisão seja proferida em tempo razoável. Dizia *Carnelutti* que o tempo é um inimigo no processo contra o qual o juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.

A aplicação desse princípio está plenamente justificada, ainda mais quando se trata do processo do trabalho, cujas verbas a serem pagas na execução têm natureza alimentar, sem falar na hipossuficiência do trabalhador, principal alvo do Direito do Trabalho, destinatário da aplicação de uma Justiça Social.

Este princípio serve para mostrar a necessidade de uma finalização da demanda judicial, que muitas vezes, parecem e efetivamente são sem fim. Conforme já tratado no capítulo da relativo à definição da prescrição esta tem como objetivo assegurar a segurança jurídica, estabelecendo que nenhuma demanda judicial terá eternização.

Diante disto, este princípio assume natureza de direito fundamental, elencado no Art. 5º da Constituição Federal, merecendo destaque, pois tem como objetivo uma principal garantir a solução da demanda judicial em um tempo razoável, assegurando a manutenção da segurança das relações jurídicas, não deixando que

⁷⁶ Art. 8 – Garantias Judiciais

1- Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁷⁷ SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho** – 9ª. ed. - São Paulo: Ltr – 2017. p. 48

os processos sejam eternos. Esse princípio da razoável duração do processo vai ao encontro do princípio insculpido no art. 1º, a Carta de 1988 que se refere à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Na Justiça do Trabalho não poderia ser diferente, sendo a aplicação do princípio da duração razoável do processo materializada na solução de questões de natureza alimentar com a maior celeridade possível. Este princípio guarda total pertinência e tem papel de fundamental importância junto ao instituto da prescrição intercorrente, pois assegura a normal tramitação do processo, evitando que este permaneça parado, vindo o julgador a proclamar a prescrição, perdendo-se todo o trabalho até ali realizado, além de consistir em verdadeira frustração da expectativa das partes.

3.2.5 – Do Princípio Do *Jus Postulandi*

Apesar de alguns doutrinadores não o conceituarem como verdadeiro princípio, o *jus postulandi*, é visto como uma peculiaridade trazida pelas normas trabalhistas.

Conforme Valton Pessoa ⁷⁸, “Jus postulandi significa o direito de provocar a jurisdição, praticando os atos necessários para o desenvolvimento do processo. É, em suma, a capacidade postulatória.”

A principal característica do *jus postulandi* é ir de encontro ao Art. 103 do CPC/2015⁷⁹, permitindo ao empregado e ao empregador litigar pessoalmente, sem a assistência de advogado, praticando os atos processuais privativos destes, conforme preceitua o Art. 791 da CLT ⁸⁰.

Este princípio tem o intuito de assegurar o acesso à justiça para qualquer trabalhador que se sinta lesado em seus direitos, sem a necessidade de ter que contratar um operador do direito para conseguir alcançar seu objetivo. Isto vale, também, para o empregador que precise ir a juízo, como por exemplo ao ajuizar uma consignação em pagamento em virtude do empregado não ter ido receber as verbas rescisórias, notificar um abandono de serviço e outros tipos de demanda.

⁷⁸ PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho** – 1ª. ed. - Salvador: Editora Jus Podivm – 2007. p. 24

⁷⁹ Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

⁸⁰ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Porém, apesar do *jus postulandi* dar maior acesso à justiça ao empregado e empregador, o professor Valton Pessoa ⁸¹, chama a atenção dos limites da atuação do seu beneficiário:

Sobre a matéria, foi editada a Instrução Normativa nº 27 do TST que dispõe sobre as normas procedimentais aplicáveis às novas ações de natureza cível que passaram à competência da Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional 45/04. Ao prever no seu artigo 5º⁸² a aplicação do princípio da sucumbência recíproca, o Tribunal ratificou o entendimento de que o *jus postulandi* restringe-se aos sujeitos da relação de emprego, por força da aplicação da CLT exclusivamente neste tipo de relação, mesmo após a EC45/04.

Diante disto, segundo a doutrina, apenas os partícipes da relação empregatícia podem ser beneficiados com o *jus postulandi*, o que equivale a dizer-se que, trabalhadores autônomos e todos aqueles abrangidos pela EC 45/2004, estão obrigados a contratar advogado caso tenham a intenção de buscar auxílio da Justiça do Trabalho.

Outro ponto importante sobre o tema, está centrado nos limites ao processo do trabalho, pois apesar de constar no Artigo 791 da CLT a expressão “[...] acompanhar as suas reclamações até o final”, por algum tempo foi objeto de questionamento se havia a possibilidade de interposição de recurso pela parte beneficiada pelo *jus postulandi*, já que na fase recursal seria tratada matéria de direito e não mais de fato, e após muitas discussões jurisprudenciais o TST editou a Súmula 425⁸³, encerrando a discussão acerca do tema.

Enfim, o *jus postulandi* é instituto que para alguns autores é de suma importância no processo trabalhista, tendo em vista que dá acesso à justiça, tanto para o empregado como ao empregador, sem que haja a necessidade do mesmo ter que contratar advogado, assim como permite que seu beneficiário tenha a assistência jurídica na busca dos seus direitos.

⁸¹ PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho** – 1ª. ed. - Salvador: Editora Jus Podivm – 2007. p. 25

⁸² Art. 5º da Instrução Normativa 27 (Resolução nº 126/2005 – DJ 22-02-2005): Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

⁸³ JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

3.3 – DA DIFERENÇA ENTRE PRESCRIÇÃO E PRECLUSÃO

Embora seja a preclusão um instituto de direito processual, faz-se necessário falar-se do mesmo, que tem similaridades, e também muitas diferenças em relação ao instituto da prescrição.

Conforme amplamente analisado em capítulo próprio, a prescrição tem o objetivo de extinguir a pretensão à ação do titular do direito questionado, que virtude deste ter este permanecido inerte por um lapso temporal definido em lei, deixa de exercitar o direito de ação em tempo hábil, sendo punido com a perda da possibilidade de reparação da lesão.

Fala-se em preclusão quando se verifica que uma das partes, no andamento do processo, deixa de promover a prática de atos processuais ocorrendo a preclusão relativa à prática do ato que deixa de ser realizado em tempo hábil.

Conforme trazido por Hilton de Abreu Celestino Filho⁸⁴, em seu trabalho:

Como já se sabe, o processo deve ser visto como um caminhar progressivo, de modo que a sucessão dos atos jurídicos praticados proporcione o alcance da tutela jurisdicional pleiteada de forma proba e ordenada. Sendo assim, trata-se a preclusão de instituto essencial para que haja o correto tramite processual, impondo regras e limitando o exercício abusivo e desnecessário dos poderes atribuídos às partes, resultando até, na perda de uma situação jurídica ativa no que tange ao campo processual. Tendo o processo este caráter sequencial, a preclusão acaba por vedar o retorno a etapas já ultrapassadas, evitando com isso, a procrastinação desmedida da lide, proporcionando o direito fundamental à segurança jurídica, bem como a efetividade e a boa-fé processual (DIDIER JR, 2013, p. 328-330).

Como visto, a preclusão guarda similaridade com a prescrição quando a parte objetiva dar continuidade ao processo, para, enfim chegar à sua finalização. Assim como a prescrição, a preclusão deve impedir a “procrastinação” dos atos processuais, para alcançar a segurança jurídica.

Mas este é o fim da similitude entre os dois institutos, pois conforme Mauricio Godinho Delgado⁸⁵, a preclusão é bastante diferente da prescrição:

⁸⁴ CELESTINO FILHO, Hilton de Abreu. **Aplicação da Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho**. 2014. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Hilton%20de%20Abreu%20Celestino%20Filho.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017. Apud. DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15 ed. Salvador: JusPODVM, 2013

⁸⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2005

- a) a preclusão consiste na perda de uma faculdade *processual*, ao passo que a prescrição consiste na perda da ação, em sentido material, correspondente ao direito material discutido em juízo;
- b) a preclusão ocorre não somente em função do decurso do tempo (preclusão temporal), mas também em função da prática anterior do ato processual (preclusão consumativa) ou da prática do ato (ou omissão) incompatível com a faculdade processual que se pretende posteriormente exercer (preclusão lógica). A prescrição, entretanto, resulta exclusivamente do efeito do decurso do tempo;
- c) a preclusão é, como se vê, instituto de direito processual, enquanto a prescrição concerne ao campo do direito material;
- d) o acolhimento da prescrição provoca a extinção do processo, com julgamento do mérito, no tocante à matéria prescrita (art. 269, IV, CPC). O acolhimento da preclusão, entretanto não produz efeitos diretos no mérito da causa (embora, obviamente, possa resultar, indiretamente, em certos casos, no trânsito em julgado da decisão judicial sobre a substância da causa).

Conforme será aqui analisado, a preclusão tem um papel similar ao da prescrição, mas com o objetivo claro de dar prosseguimento ao andamento do processo em relação aos atos a serem praticados sem que o direito de ação seja prejudicado, havendo, porém a perda da oportunidade de realizar tais atos.

Baseando-se no trabalho de Hilton de Abreu Celestino Filho⁸⁶, pode-se encontrar, dentre as súmulas do TST, enunciados que discorrem sobre o instituto da preclusão, inclusive em formas que vão além do decurso do tempo, conforme demonstrado acima. Para isto o autor cita as Súmulas 184⁸⁷ e 297, II⁸⁸ do TST, as quais demonstram, com muita clareza, respectivamente, a preclusão temporal, e a preclusão lógica.

A primeira, pelo motivo de ser direcionada à inércia da parte interessada em casos de omissão em recurso de revista ou embargos, não ingressando com embargos de declaração com a finalidade de suprir a citada omissão. Neste caso,

⁸⁶ CELESTINO FILHO, Hilton de Abreu. **Aplicação da Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho**. 2014. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Hilton%20de%20Abreu%20Celestino%20Filho.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017. Apud. DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15 ed. Salvador: JusPODV, 2013. p. 45

⁸⁷ EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA . PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

⁸⁸ PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

pelo fato de não realizar tal comando em tempo hábil, deixa precluir o seu direito de questioná-lo.

No segundo exemplo, tem-se a preclusão lógica, assim definida “*decorrerá a preclusão lógica em não sendo opostos os embargos declaratórios, por se tratar do momento adequado para tal, desde que a matéria tenha sido invocada no recurso principal.*”⁸⁹ “.

Como visto acima, é possível entender-se que tantos são institutos bastante diferentes entre si, razão pela qual não há que se confundir prescrição e preclusão. Feita esta distinção, passar-se-á a discorrer sobre a prescrição intercorrente propriamente dita.

⁸⁹ CELESTINO FILHO, Hilton de Abreu. **Aplicação da Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho**. 2014. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Hilton%20de%20Abreu%20Celestino%20Filho.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017. Apud. DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15 ed. Salvador: JusPODVIM, 2013. p. 45

4 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente, assim como as demais formas de prescrição, é um instituto jurídico que tem como objetivo principal resguardar a segurança jurídica, mas com o intuito de não permitir que uma relação processual seja eterna, o que causaria prejuízo às partes, que jamais obteriam uma conclusão jurídica do seu pleito.

Porém, diferente das demais formas de prescrições, a intercorrente surge da inércia de uma das partes, que deixa de dar prosseguimento ao processo, causando verdadeiro obstáculo à conclusão do litígio e se mantém paralisado.

Conforme lições de Mauricio Godinho Delgado⁹⁰:

“Intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Proposta a ação, interrompe-se o prazo prescritivo; logo a seguir, ele volta a correr, de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine. O critério intercorrente tem sido muito importante no cotidiano do Direito Penal, por exemplo.”

Na mesma linha de raciocínio, Vóila Bomfim Cassar⁹¹, ensina:

“A prescrição intercorrente é a que ocorre durante o curso do processo judicial. Tem cabimento quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe competia. Seu prazo é idêntico ao prazo para ajuizar a ação. Portanto, é de dois anos para os contratos extintos e de cinco anos se ainda vigente o pacto.”

Deste modo, fica claro que a prescrição intercorrente ocorre ante a inércia do interessado, durante a demanda judicial, o que torna a pretensão executória ineficaz por ausência de interesse no prosseguimento da ação.

Esta é a mais importante das diferenciações, pois, enquanto a prescrição já estudada, tem a natureza extintiva, que ocorre antes da demanda judicial por assim dizer, a prescrição intercorrente ocorre durante o processo, com o objetivo de extinguir a pretensão do autor, que apesar de iniciar a demanda em juízo, deixa de promover sua continuidade praticando atos que são da sua única e inteira responsabilidade e restam não realizados por sua própria culpa.

A Autora Rafaela Ângela Accioly Martinez⁹², em sua tese de graduação defende que, a prescrição intercorrente possui natureza jurídica híbrida, pois a

⁹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2005. p. 253/254

⁹¹ CASSAR, Vóila Bomfim. **Direito do Trabalho/Vóila Bomfim Cassar**. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013

⁹² MARTINEZ, Rafaela Angela Accioly. **A aplicabilidade da prescrição intercorrente na justiça do trabalho: a interpretação lógico-normativa do direito como mecanismo hábil a resolução da**

mesma é de caráter processual, em virtude de nascer durante um processo judicial, porém com natureza material, em razão de “*neutralizar a pretensão inicial do autor de satisfação de determinada tutela jurídica.*”.

Apesar do extenso conceito doutrinário acerca do tema, a majoritária doutrina entende que a prescrição intercorrente somente tem aplicação na execução pois, em conformidade com a natureza de caráter híbrido, sua funcionalidade somente poderá ser compreendida na fase de execução.

Em sua tese, o Dr. Vitor Salino de Moura⁹³, com amparo no entendimento majoritário sobre a prescrição intercorrente na fase de execução, apresenta uma breve possibilidade da prescrição intercorrente em fase de conhecimento, fazendo-o, porém, como uma proposta de “*lege ferenda*”, sob a ótica dos princípios inerentes à Justiça do Trabalho. Diz o autor:

Sendo assim, objetivando tomar a justiça mais célere e eficaz, todavia sem perda de eficiência ou das garantias constitucionalmente asseguradas, a proposta que se faz, de lege ferenda, é que havendo o abandono da causa, em vez de a mesma ser extinta sem proveito algum, com perdas e custos para todos, fique apenas arquivada com integral avanço do prazo prescricional, interrompido pela única vez possível por meio da distribuição ou citação, dependendo do âmbito do dissídio.

Salino continua em seu trabalho, defendendo a possibilidade de atuação da prescrição intercorrente na fase de cognição, no processo trabalhista, mas destaca que sua aplicação só seria possível de forma subsidiária, em conformidade com o antigo Art. 267 do CPC⁹⁴, o qual prevê a extinção do processo em certas ocasiões.

Cabe ressaltar, que a aplicação da citada prescrição não viola o “*Princípio do Impulso Oficial*”, já que apesar de ser dever do magistrado zelar pelo prosseguimento do processo trabalhista, podendo, dar-lhe andamento de ofício, existem certos atos de exclusividade das partes, que sem a sua atuação, não podem ser praticados, uma vez que o juiz não pode realizá-los de ofício.

Portanto, apesar da prescrição intercorrente, pela doutrina majoritária, ser totalmente aplicável na fase de execução, existe a possibilidade de atuação do instituto na fase cognitiva trabalhista. Isto se faz possível graças à análise conjunta

antinomia jurídica. João Pessoa: UFPB. 2014. 56 f. Tese de Graduação, Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

⁹³ EÇA, Vitor Salino de Moura. **Cognoscibilidade da Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho.** 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ECAVS_1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017

⁹⁴ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)**II** - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;(...)

do art. 267 do antigo Código de Processo Civil, com a norma do novo Código de Processo Civil, art. 485⁹⁵ do CPC/2015, cujo objetivo é extinguir o processo em decorrência da inércia do Autor em prover atos para o prosseguimento da ação.

Assim compreendido o conceito da prescrição intercorrente e sua aplicação na fase executória, bem como a possibilidade de atuação na fase cognitiva, não se pode deixar de destacar que a discussão acerca da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho encontra-se praticamente, superada, em virtude do entendimento firmado pelo TST e de seu Enunciado 114⁹⁶.

Nos próximos capítulos serão examinadas as possibilidades de sua aplicação, discussão que foi gerada em torno da vigência da Lei nº. 13.467/2017. Mas, antes de ingressar no assunto é preciso que sejam analisados outros pontos da prescrição intercorrente, como por exemplo, sua aplicação em outras searas do Direito.

4.1- DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS DIVERSOS DIPLOMAS LEGAIS

Conforme já foi dito, a prescrição intercorrente pode ser considerada uma derivação do instituto da prescrição e tem como objetivo não permitir que a demanda judicial seja eternizada, causando insegurança jurídica. O direito brasileiro contém diversas alusões ao instituto da prescrição intercorrente, que se espalha em diversos diplomas legais.

Alguns desses diplomas apresentam o conceito de prescrição intercorrente de forma mais clara que outros e isto porque dispõem de uma doutrina e jurisprudência mais consolidadas, a exemplo do Direito Administrativo, que trata, expressamente, da prescrição intercorrente na Lei 9.873/99⁹⁷, admitindo o prazo prescricional à Administração Pública de 5 (cinco) anos, para o exercício de ação punitiva, que se inicia a partir do ato infrator realizado, prazo este que após expirado impede que a Administração Pública instaure procedimentos administrativos.

⁹⁵ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

⁹⁶ SÚMULA Nº 114 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

⁹⁷ Lei 9.873/99 - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Porém, a Lei não trata somente da prescrição extintiva, mas também e expressamente, do advento da prescrição durante o processo administrativo, o que se dá no art. 1º. E em seu §1º:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Como visto, o legislador se referiu à aplicação da prescrição intercorrente, apesar de não dizer isto expressamente, consagrando a idéia de extinção do crédito administrativo por culpa da inércia do interessado. Isto, indiscutivelmente, vem a ser o reconhecimento de aplicação da prescrição intercorrente na seara administrativa.

Outro Diploma Legal que trata da prescrição intercorrente é o Direito Tributário, uma vez que neste ramo do Direito a prescrição pode ser vista como causa extintiva do crédito tributário, tendo a Fazenda Pública um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para cobrar os créditos tributários, sob pena de prescrição.

Também encontra a prescrição intercorrente, de forma mais expressa, na Lei 6.830/90⁹⁸, quando diz que pode haver casos de prescrição durante a execução fiscal, sendo esta uma forma de proteger o contribuinte contra uma execução sem fim. Observe-se o texto da Lei 6.830/90, art. 40, §4º, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Como visto, apesar de expressamente citado na letra da lei, o legislador deixou de estabelecer o prazo para que fosse consumado a prescrição intercorrente. Diante desta omissão, o E. STF editou a Súmula ⁹⁹, que é vista como forma de determinar-se um prazo para aplicação da prescrição intercorrente, que ocorre no andamento da execução fiscal, de 5 (cinco) anos.

⁹⁸ Lei 6.830/90 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências

⁹⁹ SÚMULA 150 do STF- Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Assim pode-se concluir que, a prescrição intercorrente se encaixa nas diversas searas do Direito, mas, em se tratando do Direito do Trabalho abre-se uma ampla discussão, que é mais complexa do que se pode imaginar.

Antes de tudo, é necessário entender-se que a CLT em seu Art. 769¹⁰⁰, estabelece que nos casos omissos da legis trabalhista o Direito Processual Civil será fonte subsidiária ao Direito Processual do Trabalho, com suas exceções, assim entendendo-se o Art. 889¹⁰¹ da CLT, que trata da prescrição intercorrente na execução fiscal.

A partir dessa discussão, é possível imaginar-se a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, conforme Vóila Bomfim Cassar¹⁰² leciona em seu livro:

Na fase de conhecimento a inércia da parte acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, II e III do CPC) ou com o julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Portanto, a prescrição intercorrente teria cabimento na fase de execução de título judicial ou acordo cumprido – art. 741, VI, do CPC.”

Esta não é a realizada na Justiça do Trabalho, isto porque, conforme o já citado Art. 878¹⁰³ da CLT, e traz a possibilidade do Juiz de ofício, promover o andamento da execução, o que causa por exemplo da inaplicabilidade da Lei 6.830/90, e seu art. 40,§4º, portanto a prescrição intercorrente não seria cabível na esfera do trabalho.

4.2- DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E SUAS PECULIARIDADES

Após discorrer sobre a prescrição intercorrente, conceito e atuação, e breves considerações sobre a sua aplicação na Justiça do Trabalho, chega-se ao ponto em que devem ser examinadas as peculiaridades da prescrição intercorrente, mais

¹⁰⁰ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

¹⁰¹ Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

¹⁰² CASSAR, Vóila Bomfim. **Direito do Trabalho**/Vóila Bomfim Cassar. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 1204

¹⁰³ Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

especificamente, sobre pretensão executória, instituto que difere da prescrição intercorrente, conforme Vitor Salino de Moura Eça¹⁰⁴, disserta em seu trabalho.

Em conformidade com o que foi aqui explanado a prescrição intercorrente extingue a pretensão à ação durante a fase de conhecimento ou mesmo na fase executória, e conforme ensina Vitor Eça, isto decorre da inércia do interessado no prosseguimento da execução. Assim, quando se fala em incidência da prescrição na pretensão executória está sendo apontado o fato de que o demandante na ação alcança a satisfação jurisdicional com um decisão que lhe resulta favorável, porém permanece inerte em dar prosseguimento à execução dentro do prazo legal.

Vitor Salino de Moura Eça¹⁰⁵, explica que no processo do trabalho a prescrição da pretensão executória é diferente da prescrição intercorrente, surgindo com a intimação do autor da ação informando-lhe que foi vencedor e mesmo assim este se mantém inerte, sem que dê início aos atos executórios, o que causa a extinção da pretensão à execução e portanto dos seus créditos.

Com base nesse entendimento, o C.STF promulgou a Súmula 150¹⁰⁶, que delimita o prazo para início dos procedimentos da execução, prazo este decadencial de dois anos, bem como para propor Reclamação Trabalhista, o que consta do texto constitucional, como já destacado.

O mesmo entendimento aplica-se aos acordos celebrados e homologados judicialmente, que por serem providos de natureza jurídica de decisão judicial têm natureza de resolução de mérito, não sendo atacáveis pela via recursal, conforme normatiza o Art. 831, parágrafo único da CLT:

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Ainda nesse trabalho, o mesmo Autor¹⁰⁷ esclarece que a prescrição da pretensão executória não ocorre somente em títulos judiciais, mas também, em títulos executivos, apenas com uma ressalva:

Não é só o título judicial que dá ensejo a prescrição da pretensão executória, porquanto são também títulos executivos perante a Justiça do

¹⁰⁴ EÇA, Vitor Salino de Moura. **Cognoscibilidade da Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho**. 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ECAVS_1.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

¹⁰⁷ Ibid., p. 56

Trabalho, os TAC (termos de ajustamento de conduta) firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação, estes formalizados diante das CCP (Comissões de Conciliação Prévia), segundo o comando insculpido no art. 876/CLT, e como tais, sujeitos à prescrição caso não tenha sua execução iniciada dentro do biênio legalmente assegurado (artigo 11/CLT, c/c o inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal).

Portanto, apesar da prescrição da pretensão ser cabível nestes títulos, o Autor chama a atenção para o fato do parágrafo único do Art. 876 da CLT, que fixa um destino diferente para as contribuições sociais devidas em virtude das decisões dos Juízes e Tribunais do Trabalho como resultado de condenação ou homologação de acordo, o que permite ao Juiz dar início à execução de ofício, art. 876 da CLT, in *verbis*:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Outra importante regra tratada por Vitor Salino de Moura Eça¹⁰⁸, está contida no antigo Art. 475-J do CPC¹⁰⁹ atual 523 do NCPC, que em seu parágrafo 5º estabelecia: “não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.”.

Por fim, Vitor Salino de Moura Eça¹¹⁰, finaliza a sua explanação sobre o instituto da prescrição da pretensão executória, demonstrando ser apenas um instituto que não altera a cognição adquirida sobre a prescrição intercorrente. Inclusive, o próprio autor explica que, sendo dever do Juiz impulsionar a execução, como se dá na Justiça do Trabalho, assim deverá ele proceder.

¹⁰⁸ EÇA, Vitor Salino de Moura. **Cognoscibilidade da Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho**. 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ECAVS_1.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017

¹⁰⁹ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no Art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

¹¹⁰ EÇA, Vitor Salino de Moura. **Cognoscibilidade da Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho**. 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ECAVS_1.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017

Entendimento diverso é o manifestado por Rogério Coutinho Beltrão¹¹¹ sobre a prescrição da pretensão executória, consistindo na ideia do processo “sincrético”, onde não existe separação entre a fase de conhecimento e de execução, mas apenas o processo como um todo, com o objetivo de alcançar a prestação jurisdicional por completo, e não apenas a fase “cognitiva”.

Este entendimento tem remanesce na Justiça do Trabalho, graças ao instituto, devidamente normatizado do “Impulso Oficial”, que garante ao Magistrado poderes para prosseguir na demanda trabalhista, dando início à execução, independentemente de qualquer pedido da parte interessada.

Explica Rogério Coutinho Beltrão¹¹² que, apesar de ser ter por embasamento o instituto do impulso oficial, não há contradição entre a prescrição intercorrente ou a prescrição da pretensão executiva, mas ao contrário, esta serve como um complemento para tais institutos.

Analisar-se-á esta passagem do seu trabalho¹¹³:

[...]Isso porque tais institutos surgirão na ausência de possibilidade do exercício do Impulso Oficial, quando a execução depender exclusivamente do interessado, como é o caso da liquidação por artigos, ou quando o exequente estiver devidamente assistido por advogado.

Nesse sentido, vislumbra-se que a prescrição da pretensão executória apresenta-se, na realidade, como uma espécie da qual a prescrição intercorrente é gênero, sendo plenamente aplicável ao processo trabalhista.

É importante esclarecer que, nos casos em que o prosseguimento da execução depende, exclusivamente, da ação do indivíduo interessado, que esteja assistido por advogado ou mesmo sendo beneficiado do *jus postulandi*, caso não consiga encontrar bens à penhora, o procedimento do magistrado trabalhista limita-se a intimar novamente a parte autora para que indique meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do processo. Entendem alguns que, em situação que tais deveria ter início a contagem do prazo para a incidência da prescrição intercorrente, porém não é isto que ocorre atualmente em nossos tribunais.

¹¹¹ BELTRÃO, Rogério Coutinho. **A Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho**. 2015. Disponível em: <<http://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1151/1/RCB16092016.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017

¹¹² Ibid.

¹¹³ Ibid., p. 31

5 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO TRABALHISTA

Adentrando mais a fundo na discursão acerca da prescrição intercorrente, passa-se agora a analisar mais precisamente o instituto da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. Conforme já bastante evidenciado a prescrição intercorrente na seara trabalhista, passa por situações bastante peculiares, e apesar de ser uma matéria desgastada pela doutrina, passa agora a ser objeto de nova discussão, graças ao advento da Reforma Trabalhista, trazida pela Lei nº 13.467/2017.

Para tanto, é necessário dividir esta discussão em duas searas temporais, pois, apresentam fundamentações divergentes entre si, que merecem análise individualizadas.

5.1 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR A REFORMA TRABALHISTA

Para compreender como se comporta o instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho, é necessário, primeiro, entender-se como os doutrinadores clássicos a compreendem e sua admissibilidade.

Conforme Mauricio Godinho Delgado¹¹⁴: *“Intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Proposta a ação, interrompe-se o prazo prescritivo; logo a seguir, ele volta a correr, de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine.[...]”*

Como isto, a prescrição intercorrente, como já examinado em linhas anteriores ocorre com a inércia da parte interessada no prosseguimento do processo judicial, causando assim a prescrição intercorrente.

No processo do trabalho, entretanto, o instituto da prescrição sofre bastante interferência por parte dos Tribunais Superiores, que discutem o seu cabimento e aplicação, em virtude de haver normas em diversos diplomas legais que vão de encontro uns com os outros. No meio desse embate, é imprescindível examinar-se o entendimento dos dois grandes Tribunais do nosso país, como seja, do Egrégio STF e do TST.

¹¹⁴ CASSAR, Vóila Bomfim. **Direito do Trabalho**/Vóila Bomfim Cassar. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 1204

De um lado, está o STF, que desde a década de 60 consolidou entendimento, com o esteio em sua Súmula de n. 327. Do outro lado temos o E.TST, Corte responsável por sanar as discussões pertinentes à Justiça do Trabalho, que se pronunciou sobre o assunto no Enunciado nº 114, consagrando a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

5.1.1 – Da Prescrição Intercorrente E Sua Inaplicabilidade Na Justiça Do Trabalho

A discussão que remanesce na doutrina e na jurisprudência atuais em relação ao instituto da prescrição intercorrente surgiu com o embate entre a Súmula 327 do STF e a Súmula 114 do TST, que por décadas têm sido alvo de correntes defensoras de ambos os lados.

A Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, diz que: “*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.*”. Destaque-se que esta foi editada em novembro do ano de 1980, quase dezessete anos após a Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, datada do ano de 1963.

Para o TST, o instituto não poderia ser aplicado ao direito do trabalho, em virtude de não existir qualquer norma na legislação laboral que permitisse a adoção da prescrição intercorrente. Outro fundamento adotado pelo TST foi referente ao princípio do impulso de ofício, que é outorgado ao magistrado do trabalho, o qual permite que tome iniciativas e desenvolva atividades no processo sem a necessidade de ato ou diligência da parte interessada, conforme no já citado Art. 878¹¹⁵ da CLT.

Ao analisar tais fundamentações, é possível encontrar justificativas plausíveis, e isto porque, na Justiça do Trabalho, o direito questionado tem natureza alimentar, portanto, o crédito trabalhista merece uma proteção maior, devendo ser o empregado protegido, com base no princípio da proteção ao trabalhador.

Conforme visto em capítulos anteriores, além dos princípios da proteção e do impulso de ofício, é imprescindível analisar a fundamentação do TST para autorizar o indivíduo que esteja buscando a reparação de seus direitos por ato danoso que lhe resultou prejudicial possa ter, ele mesmo, acesso à justiça, sem assistência por

¹¹⁵ **Art. 878** - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

advogado, o *jus postulandi*. Apesar de ser este um princípio desprezado atualmente, pelos tribunais, foi esta uma das características que serviu como fundamentação para os defensores da não aplicação do instituto.

Portanto, conforme é possível constatar-se na jurisprudência laboral, muitos tribunais levaram em consideração a natureza do crédito trabalhista, uma vez que por se tratar de crédito de natureza alimentar não poderia o autor da ação, uma vez movimentada a máquina judicial, ser punido e ter suas verbas alimentares extintas, daí porque assegurou poder ao magistrado do trabalho para dar o devido andamento ao processo bem como para cuidar da celeridade dos feitos, podendo agir de ofício, em virtude da hipossuficiência do Autor da ação .

Segue algumas jurisprudências acerca do tema:

INÉRCIA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO PELO JUIZ. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Se a inércia do exequente não impede o andamento processual, que deve ser impulsionado pelo Juiz, inaplicável a prescrição intercorrente. (TRT da 13ª Região. Ac. nº 64.802 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. DJ/PB: 27/09/2001 - Agravo de Petição nº 141/2001).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- INAPLICABILIDADE - Nos termos do art. 878, caput, da CLT, a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio Juiz, Presidente ou Tribunal competente. Portanto, o juiz tem o poder de dar impulso à execução, independentemente de que o exequente o faça. Saliente-se que, na forma da Súmula nº 114 do C.TST é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

(TRT-1 - AP: 01572007420015010069 RJ, Relator: Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, Data de Julgamento: 13/08/2015, Oitava Turma, Data de Publicação: 21/08/2015)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Partindo-se da premissa de que a execução trabalhista move-se, de regra, por impulso oficial, a teor da previsão contida no art. 878, caput, c/c art. 765, ambos da CLT, dispondo o Juízo trabalhista de inúmeras ferramentas, inclusive eletrônicas (JUCERJA, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD) para perseguir o crédito do trabalhador, delas deve fazer uso, sem o que é demasiadamente precoce qualquer decisão tendente ao acolhimento da prescrição intercorrente em sede laboral.

(TRT-1 - AP: 00708006120065010011 RJ, Relator: Patricia Pellegrini Baptista Da Silva, Data de Julgamento: 03/11/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 18/11/2014)

RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST. De acordo com a Súmula nº 114 deste Tribunal Superior, a prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo trabalhista, uma vez que a execução pode ser promovida de ofício pelo próprio Juiz (CLT, art. 878), o que justifica a não punição do exequente pela inércia, mormente quando não foram localizados bens do devedor. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR RR - 26800-74.2003.5.15.0048 - Ac. 1.ª T. Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa. 17/09/2010).

Esta, por bastante tempo, foi a corrente majoritária na esfera trabalhista, sendo defensora da não aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, ancorada na possibilidade do Juiz impulsionar a execução no processo do trabalho, bem como na natureza alimentícia das verbas trabalhistas, e em virtude da hipossuficiência do trabalhador o TST e seus defensores, sempre estiveram munidos de fundamentação principiológica e doutrinária acerca do não cabimento do instituto.

Porém, apesar de ser, ainda, um entendimento que vem se sustentando ao longo dos anos, o próprio TST tem proferido algumas decisões que vão de encontro com sua Súmula 114, e com o passar do tempo, os próprios Tribunais Regionais vêm decidindo pelo acolhimento da prescrição intercorrente na fase executória, o que apesar de ainda pouco adotada, demonstra que vem crescendo o prestígio da corrente que defende a aplicação da prescrição intercorrente em seara trabalhista.

Em assim sendo, em que pese a orientação emanada da Maior Corte Trabalhista, gradativamente, temos visto que muitos juízes de primeiro grau vêm aplicando a prescrição intercorrente na fase executória, decisões que começam a ser confirmadas pelos maiores Tribunais Regionais do Trabalho de nosso país, o que demonstra o surgimento de uma nova tendência na jurisprudência juslaboralista brasileira.

Conforme Carlos Henrique Bezerra Leite¹¹⁶, “O TST vem admitindo a aplicação da prescrição intercorrente em se tratando de execução fiscal de multa administrativa aplicada pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”.

Este entendimento corrobora com a aplicação subsidiária da LEF no processo do trabalho.

A seguir, citamos algumas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, que decidiram a favor da aplicação da prescrição intercorrente, tendo como fundamento a inércia da parte interessada:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO. Nos casos em que o ato processual depende exclusivamente da parte interessada, a inércia do credor, por prazo indeterminado, propugna a incidência da prescrição intercorrente. (TRT-5 - AP: 00195005520035050431 BA 0019500-55.2003.5.05.0431, Relator: GRAÇA BONESS, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 11/09/2014.)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO. Cabe a prescrição intercorrente quando o andamento processual depende

¹¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do trabalho**. 15ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. P.1566

da parte, como a liquidação da sentença em qualquer de suas formas, ou na apresentação do paradeiro do executado para concretização da execução. O necessário impulso oficial se restringe à provocação da parte para tal. Essa é a razão do art. 884, parágrafo 1º, da CLT.

(TRT-2 - AGVPET: 2019199604802000 SP 02019-1996-048-02-00-0, Relator: ALTAIR BERTY MARTINEZ, Data de Julgamento: 13/11/2007, 3ª TURMA, Data de Publicação: 22/01/2008)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. Evidenciada a inércia da exequente em promover a execução, correta a decisão que, aplicando a prescrição intercorrente, extinguiu o processo com resolução do mérito.

(TRT-1 - AP: 00002627920115010011 RJ, Data de Julgamento: 09/03/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: 21/03/2016)

CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-FORNECIMENTO DE MEIOS PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INÉRCIA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tratando-se de condenação ao pagamento de créditos oriundos da relação empregatícia, a prescrição intercorrente somente terá cabimento quando a parte interessada permanecer inerte por longo período, deixando de adotar providência ou cumprir determinado ônus imprescindível à regular propulsão do curso executivo. Nesse cenário, passados mais de 4 (quatro) anos desde que o Reclamante foi intimado a apresentar os cheques descontados pela Reclamada (elementos imprescindíveis para a liquidação do julgado, conforme comando condenatório), e não sendo viável, na hipótese, proceder-se à liquidação de ofício, há de se manter a decretação da prescrição intercorrente pronunciada na origem. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(TRT-10 - AP: 01165199901910002 DF 01165-1999-019-10-00-2 AP, Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/01/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/01/2014 no DEJT)

Portanto, apesar de ainda ser majoritário o entendimento acerca da inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista, a cada dia que passa, vem enfraquecendo este entendimento e isto porque, conforme Rafaela Ângela Accioly¹¹⁷ o instituto da prescrição intercorrente tem como objetivo estabilizar as relações jurídicas, respeitando, assim, o princípio do devido processo legal, e subsidiariamente, o princípio da duração razoável do processo, de forma que, para promover a segurança jurídica não seja permitida a eternização do processo.

Com efeito, não parece justo ir de encontro a princípios de direito consagrados em nossa Carta Maior, tal como ocorre com os princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo, além dos princípios específicos da concentração de atos, da economia e celeridade processuais, o que tem resultado em travamento dos processos em todas as instâncias e porque não dizer,

¹¹⁷ MARTINEZ, Rafaela Angela Accioly. **A aplicabilidade da prescrição intercorrente na justiça do trabalho: a interpretação lógico-normativa do direito como mecanismo hábil a resolução da antinomia jurídica**. João Pessoa: UFPB. 2014. 56 f. Tese de Graduação, Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

da própria prestação jurisdicional, em confronto com princípios específicos do Direito do Trabalho, como o da proteção, o que permite a existência de demandas quase infinitas, por culpa exclusiva da parte que deixa de promover a prática de atos necessários ao recebimento do seu crédito .

Cumprido ressaltar que, se a prescrição intercorrente tem como objetivo alcançar a segurança jurídica e os princípios do direito do trabalho servem como instrumento para auxiliar o magistrado na busca de um possível e justo entendimento entre as partes, com o encerramento da demanda, seria plausível que os defensores da não aplicabilidade da prescrição intercorrente revissem seu posicionamento, considerando-se que a inércia ou morosidade no curso processual a ninguém beneficia, desde quando causa a estagnação da própria justiça, tornando-a inoperante e omissa.

Não obstante o posicionamento do TST em relação à ausência de normatização sobre a prescrição intercorrente, basta a simples leitura do já citado Art. 884, §1º da CLT¹¹⁸, que se reporta à prescrição da dívida como matéria de defesa em embargos à execução conclui-se que é possível a aplicação da prescrição, pois, mesmo antes da existência da Súmula 114 do TST, o legislador trabalhista já tratava desta quando falava sobre os embargos à execução.

Assim, pode-se concluir que se trata da prescrição intercorrente, pois acontece na fase de execução do processo trabalhista. Este entendimento, trazido por Rogério Coutinho Beltrão¹¹⁹, é importante para a análise dos motivos que entendem cabível a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, porém, apesar da CLT já contar com uma norma específica relacionada à incidência da prescrição intercorrente a norma não contém o seu *modus operandi*, razão pela qual se fez necessária a utilização do princípio da subsidiariedade para que se vá buscar em outros diplomas legais uma forma que permita sua adoção no Direito do Trabalho.

Portanto, a norma subsidiária que permite a manutenção do diálogo sobre a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente pode ser encontrada na Lei nº

¹¹⁸ Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

¹¹⁹ BELTRÃO, Rogério Coutinho. A Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho. 2015. Disponível em: <<http://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1151/1/RCB16092016.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017

6.830/80 em seu art. 40, §4º j que justifica a aplicação do instituto, conforme citado em seu art.40:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Todavia, isto não foi o suficiente para o recuo do TST, pois, conforme salientado linhas acima, o fato de não haver normatização expressa em relação à aplicação da prescrição intercorrente na CLT, esta foi apenas mais uma das justificativas, pois apesar de constar, expressamente, do §4º, da Lei 6.830/80, isto não foi suficiente para a aplicação da prescrição intercorrente ante a existência do princípio do impulso oficial.

Conforme já analisado, este princípio garante poderes ao magistrado para prosseguir com a execução, tendo em vista o caráter protetivo do diploma laboral. Portanto, apesar do princípio da subsidiariedade, o TST entendeu que a citada lei não serviria de arcabouço para autorizar a aplicação do instituto, com exceção da liquidação por artigos, onde seria possível valer-se do art. 40 §2º da Lei, mas, como já visto em capítulos anteriores, o princípio apenas teria força caso o interessado estivesse se beneficiando do *jus postulandi*, pois caso fosse representado por advogado a tese protetiva do TST não faria sentido, visto que o advogado teria condições suficientes para dar prosseguimento ao feito.

Conforme visto, a corrente que defende a não aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho se utiliza de artifícios principiológicos, com o intuito de proteger o hipossuficiente, resguardando, sempre, o direito do empregado como um bem que não pode ser tocado ou alterado.

Em virtude disto, os adeptos desta corrente defendem a não aplicabilidade da prescrição intercorrente, por se tratar de instituto que defende direitos de natureza alimentar, porém, os limites deste direito, é o que causa estranheza aos doutrinadores, pois é excluída a aplicação de vários princípios, em prol do benefício ao empregado.

5.1.2 – Da Prescrição Intercorrente E Sua Aplicabilidade Na Justiça Do Trabalho

Conforme já visto em capítulos anteriores, muitos doutrinadores e Tribunais Superiores, sempre estiveram em “guerra doutrinária”, sobre a aplicação ou não na Justiça do Trabalho do instituto ora estudado. A Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.”.

Este foi o entendimento da Suprema Corte datado de dezembro de 1963, tendo como fundamento o Art. 884, §1º da CLT ¹²⁰, que prevê que a prescrição da dívida, pode ser alegada por meio de embargos à execução.

Conforme relatado, este posicionamento do STF vigorava quando o Supremo Tribunal apreciava Recursos Extraordinários provenientes de ações trabalhistas porque a Justiça do Trabalho não era, ainda, um órgão do Poder Judiciário, e sim um órgão administrativo, sendo as suas decisões executadas pela Justiça Estadual ou Federal.

Conforme ensinamento de Vóila Bomfim Cassar¹²¹:

[...]Por não ter o poder de coerção, de execução, o credor deveria, com base no título emitido por aquela “Justiça do Trabalho” de ordem administrativa, cobrar, judicialmente, na Justiça competente a dívida. Essa era a prescrição a que se referia a lei. Desde 1946 quando a Justiça do Trabalho passou a fazer parte do Poder Judiciário, a execução de suas decisões passou a ser feita pelo próprio órgão, como mero prolongamento do processo de conhecimento, não existindo mais a prescrição referida no art. 884, §1º, da CLT[...]

Desta forma, após se tornar órgão do Poder Judiciário a Justiça do Trabalho obteve competência para executar suas próprias decisões, o que causou um enfraquecimento na aplicação da súmula do STF.

O motivo da manutenção da celeuma em relação a este instituto, é que até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, não revogou sua Súmula e também não a alterou ou mesmo extinguiu. Deste modo, alguns doutrinadores ainda hoje, adotam o posicionamento do STF, justificando a aplicação da prescrição intercorrente como forma de coibir a lide perpétua.

¹²⁰ Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

¹²¹ CASSAR, Vóila Bomfim. Direito do Trabalho/Vóila Bomfim Cassar. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 1205

Conforme Vitor Salino de Moura Eça¹²², estes doutrinadores justificam seu posicionamento, alegando que existem alguns atos, que sofrem certo impulso oficial, como exemplo o *caput* do Art. 878 da CLT¹²³. Porém, este só pode ser usado em atos ordinários do processo trabalhista, já que são atos de obrigação das partes, a exemplo do fornecimento da indicação de bens à penhora, ou o prosseguimento da execução que são de responsabilidade das partes e assim poderiam ser inviabilizados com o instituto da prescrição intercorrente.

O próprio TST, apesar de manter entendimento consolidado sobre o tema destaca algumas exceções a respeito do cabimento da prescrição intercorrente na execução trabalhista:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não obstante o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a prescrição intercorrente é inaplicável no processo trabalhista, entendemos que, excepcionalmente, poderá haver a possibilidade de declarar-se a prescrição intercorrente durante a fase de liquidação de sentença, porquanto, além de inexistir a alegada 'obrigatoriedade' do impulso ex-officio pelo juiz, a prescrição é instituto de garantia da paz social, impedindo a eternização das lides. Há muito se sabe que a Justiça não socorre os que dormem (dormienti bus jus non succurrit). Além disso, não podemos esquecer que alguns atos só podem ser praticados pelas partes, como a apresentação de artigos de liquidação, sendo virtualmente impossível ao juiz substituí-las nestes casos. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição, nos termos do § 4.º do art. 896 da CLT e do Enunciado n.º 266 do TST. Recurso de Revista não-conhecido" (TST-RR-356.316/1997.6 - Ac. 1.ª T. Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal. DJU 12.05.00, p. 262).

Conforme analisado, o TST entende que é possível aplicar-se a prescrição intercorrente como forma de impedir uma execução eterna, por culpa da parte interessada, que não promove a continuidade da execução, o que será posteriormente examinado de forma mais aprofundada.

A fundamentação adotada pelos adeptos da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho não se resume ao que foi acima afirmado, já que o processo do trabalho é regido por princípios específicos, que agem como auxiliares para magistrados, advogados, e demais operadores do direito, o que mais se destaca serve para conceituar o instituto, que é o princípio da razoável duração do processo.

¹²² EÇA, Vitor Salino de Moura. Prescrição intercorrente no processo do trabalho. São Paulo: LTR, 2008. p. 119-120.

¹²³ Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Trazido pela EC nº 45/2004, este princípio teve o objetivo de impor celeridade ao processo judicial. E este objetivo permaneceu no processo do trabalho, como uma forma de proteger o empregado, para garantir o devido processo legal, promovendo a garantia da duração razoável do processo.

Neste sentido, defensores da aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho fundamentam sua aplicação na busca da segurança jurídica e não permitindo uma demanda eterna.

Como foi dito anteriormente em relação ao princípio da subsidiariedade, alguns doutrinadores, como por exemplo, Voila Bomfim Cassar¹²⁴, entende que a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, é possível quando se está diante de uma liquidação por artigos, visto que é aplicada de forma supletiva à execução trabalhista. Outro posicionamento é o de Vitor Salino de Moura Eça¹²⁵ que entende existir certos atos que não podem sofrer as condições do princípio do impulso oficial.

Já para Rogério Coutinho Beltrão¹²⁶, uma das principais justificativas para a aplicação da prescrição intercorrente, recai sobre a aplicação subsidiária da Lei 6.830/80, explica:

Inicialmente, é de se lembrar que existe norma do regramento celetista que demonstra a existência da prescrição intercorrente no processo do trabalho, qual seja a prescrição de que trata o art. 884, § 1º da CLT, razão porque não há que falar em incompatibilidade do instituto com o Direito do Trabalho. Contudo, tal norma apresenta-se de maneira vaga e inexpressiva, eis que não estatui os parâmetros de incidência da prescrição alegada nos embargos. Por isso, necessária é a sua integração, que será operada através das normas contidas na LEF, conforme nos ensina o supramencionado art. 889 da CLT.

Segundo o Autor, a letra do Art. 889 da CLT¹²⁷ é clara ao determinar a subsidiariedade da Lei de Execuções Fiscais, como sendo aplicadas a Justiça do Trabalho, por este motivo, a LEF, quando traz o seu Art. 40, §4º, não resta dúvida que o legislador quis expressamente dizer sobre a possibilidade de aplicação da

¹²⁴ CASSAR, Vóila Bomfim. Direito do Trabalho/Vóila Bomfim Cassar. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013

¹²⁵ EÇA, Vitor Salino de Moura. Prescrição intercorrente no processo do trabalho. São Paulo: LTR, 2008.

¹²⁶ BELTRÃO, Rogério Coutinho. A Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho. 2015. Disponível em: <<http://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1151/1/RCB16092016.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017. p. 45/46

¹²⁷ Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Isto porque conforme já analisado, a regra contida no Art. 40 da LEF, é totalmente compatível com a CLT.

Ao analisar as justificativas dos defensores da inaplicabilidade, percebe-se que os mesmos tendem a levantar a bandeira do princípio da Proteção, que realmente tem fundamento, e do Impulso Oficial que apesar de estar expressamente na letra da lei do diploma laboral, não encontra respaldo para sua aplicação quando a parte não se encontra beneficiada pelo *jus postulandi*.

5.2 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Passa-se agora a discorrer acerca da prescrição intercorrente após o advento da reforma trabalhista. Para tanto, importante se faz explicar o escopo da Lei nº 13.467/2017, e como foi pensada esta reforma tão questionada nos últimos dias.

A reforma trabalhista, proposta pelo Presidente Michel Temer, surgiu com a justificativa de servir de solução ao desemprego, assim como de reformulação necessária à Lei trabalhista, considerada ultrapassada. Combatida por diversos juristas, acabou sendo aprovada e sancionada em 13 de julho de 2017, e passará a vigorar em meados de 13 de novembro de 2017.

Com diversas mudanças, a citada Lei traz uma grande modificação à norma trabalhista o que há muito tempo era alvo de discussões e debates doutrinários e agora vem a ser objeto de diploma legal.

Inicia-se agora, uma breve análise das mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista, e seu impacto.

Dispõe a Lei 13.467/2017, em seu Art. 11-A:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Conforme consta da nova Lei Trabalhista, a prescrição intercorrente agora encontra-se devidamente normatizada na CLT, de forma expressa e sem qualquer lacuna. Isto pode vir a sofrer impugnação direta, após décadas de discussões, sobre a possibilidade ou não de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. O legislador ao implantar esta modificação tornou inviável qualquer discussão doutrinária ou jurisprudencial.

Assim como toda nova Lei a partir de agora é que irão ficar evidenciados quais são os seus pontos positivos e negativos, à luz da principiologia aplicada à Justiça do Trabalho que mantem o trabalho interpretativo de suas normas.

5.2.1 – Pontos Positivos da Reforma Trabalhista Referente a inclusão do Art. 11-A na CLT

A princípio, a aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, finaliza de vez a discursão acerca do tema, que a décadas encontra sem um ponto final. O instituto da prescrição intercorrente finalmente é cabível na execução trabalhista, e o primeiro ponto positivo desse instituto é, o que por décadas foi buscado na Justiça do Trabalho, que é o desafogamento das execuções trabalhistas.

Conforme aponta Bruno Cesar Gonçalves Teixeira¹²⁸:

A prescrição intercorrente, ora inaplicável na Justiça do Trabalho (Súmula 114/TST), passará a ocorrer no prazo de dois anos a partir do momento em que o exequente deixe de cumprir determinação judicial no curso da execução (inclusão do artigo 11-A na CLT). A declaração da prescrição intercorrente poderá ser efetuada de ofício pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição. Ou seja: a ponta da espada de Dâmocles também passa a pairar na cabeça do empregado exequente; que, provavelmente, terá que descobrir o endereço correto do devedor, indicar bens livres e desembaraçados etc., no respectivo biênio, sob pena de ver seu processo arquivado.

Diante deste quadro, é possível vislumbrar-se que muitos processos trabalhistas que se encontram na fase de execução e que se mantêm parados no tempo, sem qualquer possibilidade de continuidade. Apesar desta visão negativa expressada pelo Autor, é possível verificar-se que, em alguns casos, o processo está parado não por culpa exclusiva da empresa devedora mas sim do empregado credor, que abandona o processo, deixando o mesmo estacionado, em um limbo processual sem fim.

Com o advento do Art. 11-A, e o cabimento da prescrição intercorrente, aquele empregado que se mantenha inerte na execução trabalhista, será punido, pois terá o seu crédito trabalhista extinto.

Cumpra esclarecer, que o prazo para que seja aplicada a prescrição intercorrente é de dois anos, e o Art.11, A, é claro ao salientar que este prazo se

¹²⁸ TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves Teixeira. Os efeitos deletérios da reforma trabalhista na execução judicial. 2017. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2017-mai-02/bruno-teixeira-efeitos-deleterios-reforma-trabalhista-execucao-judicial>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

inicia no momento em que o interessado em receber o crédito é intimado para prover o cumprimento da determinação, o que pode ocorrer com a indicação de novo endereço, até resultar em haja outro requerimento ao BACENJUD¹²⁹ ou RENAJUD¹³⁰.

Assim, diante das intermináveis execuções trabalhistas, que permanecem arquivadas nas Secretarias das Varas aguardando manifestação da parte interessada no prosseguimento do feito, com a Reforma Trabalhista, terão data certa para começar e terminar, assim como já ocorre em diversos diplomas legais que aplicam a prescrição intercorrente.

Outro ponto positivo da reforma é a atuação do princípio da duração razoável do processo, trazido pela EC nº 45/2004, foi um princípio que funcionava na cognição, mas era esquecido quando se falava em execução, isto por que, não era respeitado pelas execuções que apresentavam ser infinitas.

Outro ponto positivo ao cabimento da prescrição intercorrente trazido pela Reforma Trabalhista, refere-se ao entendimento da pena menos gravosa ao devedor, pois diante das execuções sem fim, e bloqueios de contas do empregador, que não suprisse a execução, sem qualquer previsão de desbloqueio, causava certa instabilidade econômica nas empresas devedoras, assim, com a aplicabilidade da prescrição intercorrente, caso haja uma abstenção por conta do credor trabalhista, em continuar a execução, esta será extinta, suspendendo qualquer bloqueio que tenha sido realizado, dando baixa nos sistemas de registros de débitos trabalhistas, causando assim um possível alívio para o empregador que esteja com bens bloqueados sem possibilidade de alienação de qualquer natureza.

¹²⁹ O BacenJud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet. O Bacen Jud 2.0 foi criado por meio de convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário. O sistema é operado pelo Banco Central do Brasil, tendo sido objeto de convênio celebrado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com vistas ao seu aperfeiçoamento e o incentivo de seu uso. Por meio do BacenJud os juízes, com senha previamente cadastrada, preenchem um formulário na internet solicitando as informações necessárias a determinado processo com o objetivo de penhora on line ou outros procedimentos judiciais. A partir daí a ordem judicial é repassada eletronicamente para os bancos, reduzindo o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio e, em consequência, dos processos. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

¹³⁰ O Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>> Acesso em: 21 jul. 2017.

Não obstante, a extinção e possível baixa referente aquela execução trabalhista, proporcionará a algumas empresas, o retorno de participação em licitações e possibilidade de adquirir empréstimos em bancos, restaurando a saúde econômica da empresa, inclusive possibilitando o crescimento da mesma, e a geração de novos empregos.

De um modo em geral, a prescrição intercorrente, após a reforma trabalhista, pretende estabilizar a relação processual trabalhista, prezando pela segurança jurídica do devedor, tendo em vista tornar finita a execução, forçando assim um maior esforço do empregado credor, em realizar todos os meios possíveis para manutenção da execução, e deixando aqueles credores que se mantêm inertes, serem punidos por conta de seu desinteresse em seu feito.

5.2.1 – Pontos Negativos da Reforma Trabalhista Referente a inclusão do Art. 11-A na CLT

Analisando os pontos negativos referentes à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho após a Reforma Trabalhista, alguns doutrinadores foram bastante críticos. Dentre estes destaca-se Kleber Vinicius Melo¹³¹, para quem a prescrição intercorrente trará uma maior sensação de impunidade. Os que concordam com o Autor fundamentam-se em que, empresas já conhecidas por não cumprirem as normas trabalhistas poderão se utilizar de formas escusas, de modo a atrapalhar o prosseguimento da execução, vindo a esconder patrimônio em seu nome dos seus sócios, ao ponto de deixar o empregado sem alternativa não tendo como dar prosseguimento à execução. Esta espera, porém, se limita ao prazo de dois anos, devendo o empregado ser bem diligente, antes que seja extinto o seu crédito, arcando com uma inércia para a qual não deu causa, o que é bastante paradoxal.

Em idêntico sentido manifestam-se Joice Bezerra e Antônio J. Capuzzi¹³², em breves comentários sobre a prescrição intercorrente, ao trazerem a exame o hipotético caso de uma possível execução:

¹³¹ MELO, Kleber Vinicius. Reforma trabalhista simboliza retrocesso absurdo. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-06/kleber-melo-reforma-trabalhista-simboliza-retrocesso-absurdo>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

¹³² BEZERRA Joice e CAPUZZI Antônio J. COMENTÁRIOS SOBRE O PL 6787/17 – DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO DO TRABALHO – CRÍTICAS À PRESCRIÇÃO

Bom, é o seguinte: quando bens não são localizados o despacho dos juízes é: Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora. Manifeste-se o exequente indicando o endereço do executado. Manifeste-se o exequente

Vamos à realidade: você imagina que o exequente tem mesmo condições de indicar bens passíveis de penhora? Você realmente acredita que o reclamante, que por vezes ainda está desempregado, consegue dizer ao Judiciário onde é que o seu antigo empregador está ocultando bens?

Esgotadas as tentativas, esgotados os meios de satisfação do seu crédito, esgota-se também a possibilidade de o Exequente cumprir com a determinação judicial de “indicar bens passíveis de penhora”.

Como estratégia para tentativa de bloqueio de valores nossa atuação como advogados deve ser o requerimento fundamentado objetivando a desconsideração da personalidade jurídica. As vezes em casos onde há deferimento conseguimos bloquear alguns valores de contas pessoais.

Contudo, muitas vezes, os empregadores deixam valores ínfimos em contas a fim de demonstrar que essa é sua realidade (insolvência) e movimentam contas de terceiros. Acredite, isso é mais comum do que você imagina.

Não há como o Exequente rastrear, descobrir e, pior, comprovar tal atuação.

O que o advogado militante faz? Deixa o processo ir ao arquivo, espera alguns meses, as vezes um ou dois anos, e peticiona pelo desarquivamento concomitantemente ao pedido de penhora.

Qual o grande perigo da prescrição intercorrente?

Basta o empregador manter-se silente pelo prazo de 2 anos ocultando seus bens para que ele receba carta branca de tudo o que foi condenado.

Esta, porém, não é a única preocupação dos doutrinadores, pois para muitos a reforma trabalhista e a inclusão da prescrição intercorrente equivalem a um retrocesso social, uma vez que muitos princípios trabalhistas, que vigoram desde sempre no Direito do Trabalho estarão sendo ignorados.

Exemplo disto é o princípio do impulso oficial, já que no momento em que o Juiz determinar que a parte apresente meios para dar continuidade à execução, uma vez mantendo-se esta inerte será punida com a aplicação da prescrição intercorrente, e um princípio que assegurava a garantia de cumprimento da decisão judicial irá tornar-se ineficaz.

A aplicação deste instituto na Justiça do Trabalho, merece ser visto com ressalvas, inclusive podendo vir a se tornar inoperante em relação ao princípio do impulso oficial, visto que poderá causar maior congestionamento na execução trabalhista, em virtude da necessidade da parte manter-se ativa a cada despacho, para que não permita que se inicie a contagem do prazo prescricional, causando um aumento no número de execuções ativas, crescendo o trabalho e as atividades nas Varas do Trabalho..

Outra questão importante, trazida por Joice Bezerra e Antônio J. Capuzzi¹³³, diz respeito à aplicação do *jus postulandi*, pois, apesar de quase extinto no processo do trabalho, ainda possibilita ao empregado demandar sozinho, sem assistência de advogado. Estando este sem advogado e ficando sem cumprir a determinação judicial será punido, perdendo o direito que lhe foi assegurado com a vitória na fase de cognição.

Mais um fator negativo acerca das mudanças introduzidas com a reforma, será em relação à criação de mais uma forma de coação do empregador, pois poderá este se utilizar deste fato para coagir o empregado, seu subordinado a não buscar se aventurar na justiça, com o respaldo de que jamais fará qualquer pagamento em virtude da extinção do contrato de trabalho.

Em seus comentários sobre a reforma, Homero Batista Mateus da Silva¹³⁴ apresenta ainda a preocupação do denominado impacto negativo da norma:

[...] A afirmação, portanto, deve ser vista com cautela, sob pena de se premiar o caloteiro ou de se alimentar a constrangedora estatística de 70% de congestionamento de execução – em poucas palavras, sete em cada dez trabalhadores “ganham e não levam”. [...]

Seguindo este entendimento, é necessário bastante cuidado sobre o tema, pois a extinção do crédito trabalhista do empregado vai de encontro aos mais importantes princípios do direito do trabalho.

5.3 – DAS REFLEXÕES À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCLUIDA PELA REFORMA TRABALHISTA

Partindo do entendimento acerca da existência dos pontos positivos e negativos de sua aplicação, notar-se-á que a inclusão da prescrição intercorrente pelo legislador tem como meta atualizar a norma trabalhista, de acordo com a nova realidade da relação empregatícia.

A sua inclusão tem como objetivo arquivar demandas trabalhistas abandonadas por seus autores, seja em virtude de desinteresse, seja pelo fato de

¹³³ BEZERRA Joice e CAPUZZI Antônio J. COMENTÁRIOS SOBRE O PL 6787/17 – Desvirtuamento Do Processo Do Trabalho – Críticas À Prescrição Intercorrente. 2017. Disponível em: <<http://ostrabalhistas.com.br/comentarios-sobre-o-pl-678717-desvirtuamento-do-processo-do-trabalho-criticas-prescricao-intercorrente>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

¹³⁴ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma** trabalhista. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 33

não existir qualquer possibilidade de execução, com o intuito de trazer maior eficiência ao processo do trabalho.

Apesar de uma possível atuação contrária ao que defende a Justiça do Trabalho, as consequências da inclusão do instituto da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho serão positivas, pois a nova ordem trabalhista entra em vigor em consonância com o CPC/2015, o que atualiza o ordenamento jurídico pátrio, consagrando uma realidade mais próxima do momento em que vivemos.

Atualmente, poucos doutrinadores se manifestam com relação a este instituto da prescrição intercorrente, mas isto decorre do fato da sua recente aprovação.

Segundo Homero Batista Mateus da Silva¹³⁵:

Em resumo, a sociedade espera que o art. 11-A, §2º, não seja utilizado irrefletidamente, apenas para cumprimento de metas e apresentação de dados estatísticos, mas por força de uma análise detida sobre eventual comportamento negligente do credor – que, afinal, é a base que os pretores romanos utilizaram para desenvolver o conceito de perda da exigibilidade do direito por inercia injustificada do interessado.

Para este autor faz-se necessário que uma norma seja devidamente discutida e analisada com delicadeza, pois não se trata de discussão acerca de mero negócio jurídico e sim de verbas de natureza alimentar.

Espera-se que, mais doutrinadores, adeptos de ambos os lados se manifestem, trazendo a debate uma visão mais aprofundada acerca do tema, que com certeza irá gerar discussões hermenêuticas e doutrinárias, inclusive com inclusão de novos princípios que possam vir a surgir, tantas são as mudanças a serem implementadas.

No mais, este breve trabalho pretende, apenas, trazer à reflexão esta nova realidade, que por muito tempo esteve apenas na seara doutrinária e agora torna-se realidade no mundo jurídico trabalhista.

Qual será a atitude das empresas? Ainda não se sabe. Será que estas irão realmente, se utilizar do instituto como uma válvula de escape para não pagar os seus débitos trabalhistas? Será que os empregados estarão sendo prejudicados, mesmo estando assistido por advogado devidamente habilitado ao processo?

Como será o comportamento do magistrado, que ainda tem a obrigação de zelar pelo andamento do processo? Muitas questões podem discutidas à luz da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho e a única certeza que

¹³⁵ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma** trabalhista. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 34

se tem é a de que a reforma, ao incluir este instituto, teve por finalidade buscar atualizar a legislação trabalhista no que se refere à execução e desafogar a Justiça do Trabalho tão assoberbada de demandas, que se vê na contingência de não cumprir sua função institucional de garantir a prestação jurisdicional em sede trabalhista.

Fica, assim, a indagação. Até onde esta atualização da legislação trabalhista pode trazer mais eficiência à Justiça do Trabalho, ou em sentido contrário, vir a prejudicar o empregado? Só o tempo dirá.

6 – DA CONCLUSÃO

O direito do trabalho desde sua criação, sempre se manteve com a premissa de socorrer o lado mais frágil da relação capital versus trabalho e para isto, os princípios constitucionais que são próprios do direito do trabalho e mesmo sendo alvo de críticas, sobreviveu por décadas, sendo discutido, analisado, e ensinado como um progresso, fruta de uma política de Estado focada na justiça social.

O processo judicial é sempre uma trajetória difícil e muitas vezes é necessário pulso firme para que seja possível alcançar o objetivo buscado. Para tanto, a importância do Juiz Trabalhista, que ancorado na doutrina e na experiência jurisprudencial, além da vivência do dia a dia, mantém vivos princípios basilares como forma de auxiliar suas decisões, sempre pensando no melhor para o empregado, mas sem deixar de mão o devido processo legal.

O processo do trabalho, não diferente do direito material, esteve sempre auxiliado pelos mesmos princípios, que tinham como foco a proteção ao hipossuficiente, que empreendia uma luta por reparação ao dano sofrido, mas contava com a proteção legal e a ação do juiz para que isto fosse alcançado.

Princípios como o da Proteção, sempre cumpriram o seu papel, de proteger os menos afortunados, dependentes econômicos na relação de emprego de trabalho, mantendo forte ação em relação ao direito processual do trabalho, onde era propiciado ao juiz ferramenta importante para a solução do processo judicial, assim entendendo-se o *jus postulandi*, introduzido pela lei trabalhista, que tinha o objetivo de dar acesso incondicional à justiça fosse empregado ou empregador, sem a necessidade de contratar um advogado, limitando-se apenas a postulação na justiça do trabalho e Tribunal Regional.

Como aqui verificado, o princípio do impulso oficial era uma dessas ferramentas, que servem, exatamente, para que o Juiz, com todas as suas atribuições, posse dar andamento ao processo, mesmo que a parte se mantenha inerte, sem esquecer os casos em que mesmo tendo atribuições legais para isto, deparava-se com procedimentos onde não lhe era permitido atuar, apenas sendo possível às partes agir e caso se mantenha inerte será punido com a aplicação da prescrição, malogrando a execução.

Outro princípio que merece especial destaque é o da duração razoável do processo, introduzido pela EC 45/2004, com o objetivo de trazer celeridade aos

processos, bem como delimitar um lapso temporal que pareça justo para ambas as partes. Ao lado dos demais princípios, estes foram indispensáveis ao bom andamento do direito processual do trabalho e forneceram subsídios para uma ampla discussão sobre a aplicação da prescrição intercorrente, instituto bastante complexo.

Percebe-se, assim, que a prescrição intercorrente, apesar de adotada em outros Diplomas Legais, tem, agora a possibilidade de atuar na Justiça do Trabalho, respeitadas todas as condições para sua aplicação. Não obstante, pode-se verificar também, que, vigorando o princípio da supletividade ou subsidiariedade, em casos em que a lei trabalhista for omissa poderá o ordenamento jurídico do trabalho se utilizar de outros diplomas legais, de forma subsidiária, com o fim de se resguardar direitos e observar o devido processo legal.

Nesse mesmo sentido, verificar-se-á que a aplicação da Lei de Executivos Fiscais (Lei 11;051/04), Art. 40, §4, que contempla em texto a prescrição intercorrente, também confere ao magistrado a possibilidade de aplicá-la ex officio, vem garantir, também, subsidiariamente que seja aplicada ao direito trabalhista, sendo este motivo de grande relevância para adoção da prescrição intercorrente.

Após buscar enfrentar todas as peculiaridades referentes aos princípios do processo do trabalho bem como da prescrição intercorrente, é importante ressaltar como o processo do trabalho entendia o instituto e diante das mais diversas discussões jurisprudenciais e doutrinárias, pode-se verificar que essas duas correntes entendem pela aplicação da prescrição intercorrente, havendo fortes razões para que se acredite em suas teses.

Apesar de na esfera jurisprudencial prevalecente o entendimento consolidado do TST, normatizado em sua Súmula 114, pela não aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, foi possível nesse estudo analisar-se a questão à luz dos fundamentos utilizados pelo E.STF, assim como os fundamentos de seus defensores, que coadunam com a justificativa expressa no Art. 878 da CLT, que permite, expressamente a possibilidade do Magistrado, de ofício, dar andamento ao processo de execução, respeitando o princípio do impulso oficial.

Mesmo assim, viu-se que, com a edição da Súmula 327, que expressamente diz caber a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, existem os seus opositores, que justificam sua tese em razão de influência doutrinária e jurisprudencial.

Conforme defendem os defensores dessa corrente, a aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista, tendo em vista o Art. 884, §1º da CLT, e mesmo quando eram questionados em razão da ausência da expressão “intercorrente”, remonta à aplicação subsidiária do art. 40, §4º da Lei de Executivos Fiscais, por força do art. 889 da CLT.

Com base na principiologia defendia-se esta aplicação, com amparo no princípio trazido pela EC 45/2004, sendo inaceitável que uma ação se torne eterna, em virtude da inércia da parte, em continuar com o processo executivo.

Após toda celeuma que a prescrição intercorrente gerou em torno do direito, a respeito da sua aplicabilidade, cria-se uma barreira temporal, tendo em vista a mais recente reforma trabalhista, promulgada e sancionada pelo presidente da República, a ter seu vigor iniciado em meados do mês de novembro do presente ano.

Assim, em virtude dessa reforma, que traz em seu bojo o novo Art. 11-A da CLT, a aplicação, agora normatizada por lei específica, da prescrição intercorrente na justiça do trabalho. Diante a novidade, passou-se a analisar o que mais de recente têm pensado alguns doutrinadores, buscando investigar os pontos positivos e negativos da mudança trazida, para então falar-se sobre as consequências desta mudança.

Em razão do tempo entre a sanção presidencial, e o presente trabalho, buscou-se trazer uma reflexão acerca da aplicação da prescrição intercorrente, trazendo perguntas que só poderão ser discutidas no dia a dia dos tribunais trabalhistas. A sociedade estará diante de um novo paradigma trabalhista, que pode ser muito bom em razão de dar uma maior eficiência à justiça do trabalho, acabando com o congestionamento de processos em fase de execução, parados por culpa exclusiva da parte autora, assim como o caráter negativo, uma vez que vai de encontro ao princípio da proteção, pois torna o empregado refém de empresas que arditosamente aproveitar-se-ão do instituto para não pagar seus débitos trabalhista, escondendo seus bens e de seus sócios, pelo prazo que for, tendo em vista a extinção da execução por meio da prescrição intercorrente.

Conclui-se, portanto, que ainda é cedo para saber todas as nuances acerca da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, mas a que se ver um futuro de discussões acaloradas nos Tribunais Superiores, tendo em vista que a décadas mantiveram um posicionamento, que foi alterado para sempre. Caso seja

recebido bem. Espera-se que a utilização deste instituto seja como forma de auxiliar a Justiça do Trabalho, trazendo-lhe eficiência nas execuções, para que o caráter social imbuído à Justiça do Trabalho permaneça vivo.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Rogério Coutinho. **A Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho**. 2015. Disponível em: <<http://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1151/1/RCB16092016.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017

BEZERRA Joice e CAPUZZI Antônio J. **COMENTÁRIOS SOBRE O PL 6787/17 – DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO DO TRABALHO – CRÍTICAS À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. 2017. Disponível em: <<http://ostrabalhistas.com.br/comentarios-sobre-o-pl-678717-desvirtuamento-do-processo-do-trabalho-criticas-prescricao-intercorrente>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18 mai. 2017

_____. Lei nº 5.869 de 11 de jan. de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 18 mai. 2017

_____. Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017

_____. Lei nº 9837, de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9873.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017

_____. Lei nº 10.406 de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017

_____. Lei nº 13.105 de 16 de mar. de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017

_____. Lei nº 13.467 de 13 de jul. de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 22 jul. 2017

CÂMARA LEAL, Antônio Luís., op.cit. p. 12. Apud. SILVA, Thiago Mafrá. **A Pronúncia de Ofício da Prescrição no Processo do Trabalho**. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33895-44517-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2017

CASSAR, Vóila Bonfim. **Direito do Trabalho/Vóila Bonfim Cassar**. – 8ª. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

CELESTINO FILHO, Hilton de Abreu. **Aplicação da Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho**. 2014. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Hilton%20de%20Abreu%20Celestino%20Filho.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017. Apud. DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15 ed. Salvador: JusPODVM, 2013

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2005.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Cognoscibilidade da Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho**. 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ECAVS_1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017

< <http://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1151/1/RCB16092016.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

FILHO, Ives Gandra Martins – **Os Pilares do direito do trabalho** / Ives Gandra Martins Filho, Nelson Mannrich e Ney Prado – São Paulo: Lex Editora, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: parte geral.. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil, volume 1: parte geral – 19ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KLIPPEL, Rodrigo, 1978. **Manual de processo civil**. 2.ed, atual. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do trabalho**. 15ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª ed.. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2005.

MARTINEZ, Rafaela Angela Accioly. **A aplicabilidade da prescrição intercorrente na justiça do trabalho: a interpretação lógico-normativa do direito como mecanismo hábil a resolução da antinomia jurídica**. João Pessoa: UFPB. 2014. 56 f. Tese de Graduação, Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

MELO, Kleber Vinicius. **Reforma trabalhista simboliza retrocesso absurdo**. 2017. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2017-mai-06/kleber-melo-reforma-trabalhista-simboliza-retrocesso-absurdo>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho** – 1ª. ed. - Salvador: Editora Jus Podivm – 2007.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio, 3ª ed. Atual. - São Paulo: LTr, 2000.

SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 10º Ed. São Paulo: Editora Método. 2014 apud BELTRÃO, Rogério Coutinho. A Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho. 2015

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

SCHIAVI, Mauro. Execução no processo do Trabalho – 9ª. ed. - São Paulo: Ltr – 2017

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Thiago Mafra. **A Pronuncia de Ofício da Prescrição no Processo do Trabalho**. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33895-44517-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves Teixeira. **Os efeitos deletérios da reforma trabalhista na execução judicial**. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-02/bruno-teixeira-efeitos-deleterios-reforma-trabalhista-execucao-judicial>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. TRT-8 - Agravo de Petição: AP 0000292-46.2011.5.08.0003. Disponível em: <<https://trt-8.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/299956968/agravo-de-peticacao-ap-2924620115080003-0000292-4620115080003/inteiro-teor-299956970>>. Acesso em: 05 Jun. 2017

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.